PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
DA 5ª REGIÃO

BOLETIM DE JURISPRUDÊNCIA

Nº 2/2017

GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL
EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR
DIRETOR DA REVISTA

BOLETIM

DE JURISPRUDÊNCIA

DO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL

DA 5ª REGIÃO

Recife, 28 de fevereiro de 2017

- **número 2/2017** -

Administração

Cais do Apolo, s/nº - Recife Antigo
CEP: 50030-908 Recife - PE

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
5ª REGIÃO

Desembargadores Federais

ROGÉRIO DE MENESES FIALHO MOREIRA
Presidente

FRANCISCO ROBERTO MACHADO
Vice-Presidente

FERNANDO BRAGA DAMASCENO
Corregedor

LÁZARO GUIMARÃES

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
Diretor da Escola de Magistratura

VLADIMIR SOUZA CARVALHO

EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR
Diretor da Revista

PAULO MACHADO CORDEIRO
Coordenador dos Juizados Especiais Federais

CID MARCONI GURGEL DE SOUZA

CARLOS REBÊLO JÚNIOR

RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO

ALEXANDRE COSTA DE LUNA FREIRE

ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO

IVAN LIRA DE CARVALHO (CONVOCADO)

Diretor Geral: Dr. Arthur Pinheiro Pedrosa

Supervisão de Coordenação de Gabinete e Base de Dados da Revista:
Nivaldo da Costa Vasco Filho

Supervisão de Pesquisa, Coleta, Revisão e Publicação:
Arivaldo Ferreira Siebra Júnior

Apoio Técnico:
Lúcia Maria D'Almeida
Seyna Régia Ribeiro de Souza

Diagramação:
Gabinete da Revista

Endereço eletrônico: *www.trf5.jus.br*
Correio eletrônico: *revista.dir@trf5.jus.br*

S U M Á R I O

Jurisprudência de Direito Administrativo 5
Jurisprudência de Direito Ambiental 22
Jurisprudência de Direito Civil 31
Jurisprudência de Direito Constitucional 49
Jurisprudência de Direito Penal 61
Jurisprudência de Direito Previdenciário 77
Jurisprudência de Direito Processual Civil 94
Jurisprudência de Direito Processual Penal 105
Jurisprudência de Direito Tributário 116
Índice Sistemático 131

JURISPRUDÊNCIA

DE

DIREITO

ADMINISTRATIVO

ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL
AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEPÓSITO DE RESÍDUOS SÓLIDOS E DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EM ECOSSISTEMA MANGUEZAL. DEGRADAÇÃO DE ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA EM SEDE DE DANO AMBIENTAL. ARTIGO 14, § 1º, DA LEI 6.938/1981. SENTENÇA MANTIDA

EMENTA: ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEPÓSITO DE RESÍDUOS SÓLIDOS E DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EM ECOSSISTEMA MANGUEZAL. DEGRADAÇÃO DE ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA EM SEDE DE DANO AMBIENTAL. ARTIGO 14, § 1º, DA LEI 6.938/1981. SENTENÇA MANTIDA.

- A responsabilidade civil por dano ambiental é objetiva e solidária de todos os transgressores, como deflui da norma do § 1º, do artigo 14, da Lei nº 6.938/1981, que definiu a Política Nacional do Meio Ambiente. Portanto, aos agentes poluidores compete demonstrar a presença de causas de exclusão da responsabilidade objetiva, como a culpa exclusiva da vítima, o caso fortuito, a força maior ou a ausência de nexo causal entre o dano ambiental e a conduta poluidora que o provocou.

- Ocorre que na hipótese, resta demonstrada, inequivocamente, a irregular utilização de área de preservação permanente (depósito de material de construção e descarte de resíduos sólidos em ecossistema manguezal), pelo réu. Daí que não há como lhe conferir o benefício da excludente de responsabilidade, dado que a única dúvida fática suscitada – de que outros moradores da localidade também se utilizam da malsinada conduta – não lhe aproveita, eis que fora justamente a indevida utilização da área pelo recorrente que findou por criar as condições para que o local fosse considerado área de recebimento de entulho ou lixo.

- Presentes todos os requisitos para a configuração da responsabilidade objetiva - prática do ato ilícito, configuração do dano ambiental

e nexo de causalidade, a manutenção da sentença é medida que se impõe.

- Apelação não provida.

Apelação Cível nº 576.412-SE

(Processo nº 0003373-20.2013.4.05.8500)

Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima

(Julgado em 29 de novembro de 2016, por unanimidade)

ADMINISTRATIVO
RETORNAM OS AUTOS DA VICE-PRESIDÊNCIA DESTE TRIBUNAL, NOS TERMOS DO ART. 1.030, INC. II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, PARA, SE FOR O CASO, REALIZAR JUÍZO DE RETRATAÇÃO, EM FACE DA DECISÃO PROFERIDA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO RESP 1.215.550/PE, QUE TEM COMO QUESTÃO CONTROVERTIDA DEFINIR SE DIPLOMA ESTRANGEIRO, EXPEDIDO EM UM DOS PAÍSES SIGNATÁRIOS DA CONVENÇÃO REGIONAL SOBRE O RECONHECIMENTO DE DIPLOMA DE ENSINO SUPERIOR NA AMÉRICA LATINA E NO CARIBE, APROVADA PELO DECRETO LEGISLATIVO N° 66/77 E PROMULGADA PELO DECRETO PRESIDENCIAL Nº 80.419/77, DEVE SER REGISTRADO AUTOMATICAMENTE NO PAÍS, INDEPENDENTEMENTE DO PROCESSO DE REVALIDAÇÃO, FL. 449

EMENTA: ADMINISTRATIVO. RETORNAM OS AUTOS DA VICE-PRESIDÊNCIA DESTE TRIBUNAL, NOS TERMOS DO ART. 1.030, INC. II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, PARA, SE FOR O CASO, REALIZAR JUÍZO DE RETRATAÇÃO, EM FACE DA DECISÃO PROFERIDA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO RESP 1.215.550/PE, QUE TEM COMO QUESTÃO CONTROVERTIDA DEFINIR SE DIPLOMA ESTRANGEIRO, EXPEDIDO EM UM DOS PAÍSES SIGNATÁRIOS DA CONVENÇÃO REGIONAL SOBRE O RECONHECIMENTO DE DIPLOMA DE ENSINO SUPERIOR NA AMÉRICA LATINA E NO CARIBE, APROVADA PELO DECRETO LEGISLATIVO N° 66/77 E PROMULGADA PELO DECRETO PRESIDENCIAL Nº 80.419/77, DEVE SER REGISTRADO AUTOMATICAMENTE NO PAÍS, INDEPENDENTEMENTE DO PROCESSO DE REVALIDAÇÃO, FL. 449.

- A Segunda Turma, em 25 de maio de 2010, deu provimento ao apelo da autora, nos seguintes termos: Constitucional e administrativo. Apelação cível. Registro automático de diploma de médico obtido no exterior. Desnecessidade de revalidação. Direito adquirido - requisitos preenchidos antes da revogação do Decreto Presidencial nº 80.419/1977. Direito adquirido. Inaplicabilidade do Decreto 3.007/99. Precedentes.

- O entendimento majoritário da Segunda Turma deste Tribunal é no sentido de que, há direito adquirido à revalidação automática de diploma expedido por universidade estrangeira àqueles profissionais que concluíram as suas graduações ainda na vigência do Decreto Legislativo nº 66/77, que aprovou a Convenção Regional Sobre o Reconhecimento de Diploma de Ensino Superior na América Latina e no Caribe, o qual foi promulgado pelo Decreto Presidencial nº 80.419/77. (APELREEX 522, *DJe*: 22.04.2010, Relator Des. Francisco Barros Dias; AMS 96.168/PE, *DJ*:14.02.2007. Relator Des. Fed. Francisco Wildo).

- Tendo a apelante concluído o curso de medicina em 31 de julho de 1987, pelo Instituto Superior de Ciências Médicas de Villa Clara (Faculdade de Ciências Médicas de Havana), em Cuba, tem ela o direito adquirido ao reconhecimento de seu diploma, devendo a Universidade Federal de Pernambuco registrar o referido documento, independente de revalidação e o Conselho Regional de Medicina providenciar o documento necessário para identificação do profissional (CRM).

- Deve-se salientar que, apenas em caso de diploma/certificado/título conferido por estudos realizados no exterior, concluído já na vigência do Decreto Presidencial nº 3.007/99, que revogou o Decreto nº 80.419/77, é que se deve submeter a reconhecimento por universidade brasileira que possua curso de graduação avaliado e reconhecido, na mesma área do conhecimento e em nível equivalente ou superior (art. 48, § 2º, da LDB). Assim, os critérios e procedimentos do reconhecimento (revalidação) dependerão da própria universidade, que os define, no exercício de sua autonomia técnico-científica e administrativa, observando as normas pertinentes.

- Condenação dos apelantes de forma rateada, ao ressarcimento das despesas das custas processuais pagas pela demandada, bem como no pagamento de honorários advocatícios, fixados em R$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC.

- Apelação provida.

- No REsp 1.215.550-PE, está resposta negativa ao pretendido direito da demandante.

- Ei-lo: Recurso Especial Repetitivo. Direito Administrativo. Curso Superior. Diploma obtido no exterior. Registro em Universidade Brasileira. Convenção Regional sobre o reconhecimento de estudos, títulos e diplomas de ensino superior na América Latina e Caribe. Vigência. Ausência de revalidação automática.

- "A Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e no Caribe, incorporada ao ordenamento jurídico nacional por meio do Decreto nº 80.419/77, não foi, de forma alguma, revogada pelo Decreto nº 3.007, de 30 de março de 1999. Isso porque o aludido ato internacional foi recepcionado pelo Brasil com *status* de lei ordinária, sendo válido mencionar, acerca desse particular, a sua ratificação pelo Decreto Legislativo nº 66/77 e a sua promulgação através do Decreto nº 80.419/77. Dessa forma, não há se falar na revogação do Decreto que promulgou a Convenção da América Latina e do Caribe em foco, pois o Decreto nº 3.007/99, exarado pelo Sr. Presidente da República, não tem essa propriedade" (REsp 1.126.189/PE, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, *DJe* 13/5/2010).

- O Decreto nº 80.419/77 não contém determinação específica para revalidação automática dos diplomas emitidos em países abarcados pela referida convenção.

- "O art. 53, inciso V, da Lei nº 9.394/96 permite à universidade fixar normas específicas a fim de disciplinar o referido processo de revalidação de diplomas de graduação expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior, não havendo qualquer ilegalidade na determinação do processo seletivo para a revalidação do diploma,

porquanto decorre da necessidade de adequação dos procedimentos da instituição de ensino para o cumprimento da norma, uma vez que de outro modo não teria a universidade condições para verificar a capacidade técnica do profissional e sua formação, sem prejuízo da responsabilidade social que envolve o ato" (REsp 1.349.445/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, *DJe* 14/5/2013).

- Recurso especial a que se nega provimento. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ nº 8/2008. (Min. Og Fernandes, *DJe* 5 de outubro de 2015).

Na adequação que se faz, a pertinência do pedido não sobressai, pela necessidade de a autora ter o seu diploma revalidado de acordo com as normas da Lei 9.394 de 1996.

Adequação devida, para negar provimento ao apelo, mantendo a condenação em custas processuais e em honorários advocatícios fixados no acórdão.

Apelação Cível nº 440.186-SE

(Processo nº 2007.83.00.012929-5)

Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho

(Julgado em 22 de novembro de 2016, por unanimidade)

ADMINISTRATIVO
PENSÃO POR MORTE. SERVIDOR PÚBLICA APOSENTADA. PESSOA DESIGNADA. ORIENTAÇÃO NORMATIVA. CANCELAMENTO DO BENEFÍCIO. ART. 5º DA LEI Nº 9.717/98. INTERPRETAÇÃO EQUIVOCADA. PARCELAS ATRASADAS. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO PROVIDA

EMENTA: ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE. SERVIDOR PÚBLICA APOSENTADA. PESSOA DESIGNADA. ORIENTAÇÃO NORMATIVA. CANCELAMENTO DO BENEFÍCIO. ART. 5º DA LEI Nº 9.717/98. INTERPRETAÇÃO EQUIVOCADA. PARCELAS ATRASADAS. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO PROVIDA.

- Remessa oficial e insurgência contra a sentença que acolheu pedido de restabelecimento de pensão por morte de servidora pública, na qualidade de pessoa designada, bem como o pagamento dos atrasados, desde a cessação do benefício.

- A pensão por morte é um benefício de prestação continuada destinada a suprir as necessidades econômicas dos beneficiários.

- No caso, a autora, após o óbito de sua curadora (avó paterna), passou a perceber o benefício de pensão por morte, nos termos do art. 217, II, *d*, da Lei 8.112/90, cancelado em razão da Orientação Normativa nº 7, de 19/03/2013, da Secretaria de Gestão Pública do Ministério do Orçamento, Planejamento e Gestão, segundo a qual o art. 5º da Lei 9.717/98 teria derrogado o direito às pensões destinadas aos dependentes designados.

- O STF já se manifestou no sentido de que a interpretação do TCU que originou a Orientação Normativa em tela foi equivocada, já que o art. 5º da Lei nº 9.717/98 se refere, em sua proibição, a 'benefícios', e não a 'beneficiários', que são os destinatários daquele, fazendo

com que tal vedação se destinasse apenas à concessão de novos benefícios, não atingindo o art. 217, II, *d*, da Lei 8.112/1990, que prevê a concessão de pensão às pessoas designadas, no âmbito do Regime Jurídico Próprio dos Servidores da União.

- Restou comprovada, durante a instrução processual, a dependência econômica da autora em relação à servidora falecida, a qual foi acometida de doença grave aos seis meses de idade, a qual lhe deixou graves sequelas mentais, tornando-a inválida (impossibilitada de se locomover e de compreender o que lhe passa à volta) desde então, quando passou a viver aos cuidados de sua avó (curadora dela desde 13/10/2009), já que a genitora a abandonou pouco depois de seu nascimento.

- Também comprovada a impossibilidade do genitor da demandante prover seu sustento, já que, após o falecimento da avó daquela, ele passou a assumir os cuidados com a mesma, não tendo condições de se ausentar para trabalhar fora, tendo como única fonte de renda o trabalho como autônomo (vendendo sopa em frente de casa), o que não se mostra suficiente para prover o sustento digno daquela.

- Esta Corte já se manifestou no sentido de que "a vedação de antecipação da tutela antecipada contra a Fazenda Pública (art. 1º da Lei nº 9.494/97) está restrita à reclassificação ou equiparação de servidores ou de concessão de aumento ou extensão de vantagens, outorga ou adição de vencimentos ou reclassificação funcional, não se aplicando à hipótese de restabelecimento de benefício previdenciário" (AC 200605990018950, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, *DJ*: 14/02/2007 - Página: 658).

- Mantidas as parcelas atrasadas acrescidas de juros de mora, consoante a Lei 11.960/2009, a partir da citação, e correção monetária, consoante Manual de Cálculos da Justiça Federal, por se encontrar em consonância com a jurisprudência deste egrégio Tribunal relativa-

mente ao julgamento das ADIs 4.357/DF e 4.425/DF, externada quando do julgamento dos processos nºs 0800212-05.2013.4.05.0000, 0800607-58.2013.4.05.0000 e APELREEX nº 22.880/PB, pelo Pleno, na sessão realizada no dia 17/06/2015.

- Honorários advocatícios devidos pela União mantidos no valor fixado na sentença (R$ 5.000,00), em observância à legislação processual civil em vigor quando do ajuizamento da demanda (CPC/1973, art. 20).

- Remessa oficial e apelação não providas.

Processo nº 0807139-32.2014.4.05.8300 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Carlos Rebêlo Júnior

(Julgado em 11 de novembro de 2016, por unanimidade)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL CONCURSO PÚBLICO. TÉCNICO EM ENFERMAGEM. SISTEMA DE COTAS RACIAIS. AUTODECLARAÇÃO. ART. 3º DA LEI Nº 12.990/14. ENQUADRAMENTO DA CONDIÇÃO DE AFRODESCENDENTE. PERMANÊNCIA DO CANDIDATO NAS VAGAS DE COTISTA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. POSSIBILIDADE

EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. TÉCNICO EM ENFERMAGEM. SISTEMA DE COTAS RACIAIS. AUTODECLARAÇÃO. ART. 3º DA LEI Nº 12.990/14. ENQUADRAMENTO DA CONDIÇÃO DE AFRODESCENDENTE. PERMANÊNCIA DO CANDIDATO NAS VAGAS DE COTISTA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. POSSIBILIDADE.

- Apelação interposta pela Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - EBSERH em face da sentença que, confirmando a decisão que antecipou os efeitos da tutela, julgou procedente o pedido exordial para assegurar a participação do autor na concorrência destinada às vagas de cotista, até a sua classificação final e, caso aprovado, seja nomeado, respeitada a ordem de classificação respectiva aos cotistas. O Juiz *a quo* condenou, ainda, a parte ré no pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) na forma do § 4º, do art. 20, do CPC.

- A competência territorial, *via de regra*, é relativa, devendo prevalecer o foro eleito pela parte autora, ou seja, o foro do domicílio do demandante, a teor do art. 94, do CPC/1973, que coincide com o foro onde a EBSERH administra seus interesses, em Sergipe, junto ao Hospital Universitário, em Aracaju (art. 100, IV, *b* do CPC).

- Extrai-se do *caput* do Art. 2º da Lei nº 12.990/2014 que às vagas do sistema de cotas raciais serão destinadas aqueles candidatos que se autodeclararem pretos ou pardos no ato da inscrição do concurso. Na constatação de declaração falsa, contudo, o candidato poderá ser eliminado antes ou depois de sua nomeação, o que demonstra possível e legítima a etapa do procedimento administrativo para verificação da condição autodeclarada pelo candidato.

- Na hipótese, o demandante se inscreveu para concorrer ao cargo de Técnico de Enfermagem (Edital nº 13/2014 - EBSERH/CONCURSO), na vaga de cotas destinadas a candidatos negros/pardos, de que trata a Lei nº 12.990/2014. Classificado na primeira etapa do concurso, o candidato foi convocado para o procedimento administrativo para comprovar a condição autodeclarada. Tendo a Banca Examinadora o excluído do sistema de cotas raciais, sob a seguinte fundamentação de que as características fenotípicas por entender que as características fenotípicas do candidato não correspondem às características do grupo racial optado.

- Não obstante possa a Comissão Avaliadora desconsiderar a declaração do candidato quando a autodeclaração for manifestamente incompatível com a realidade fática, observa-se da documentação juntada aos autos e da descendência do autor que não houve manifesta falsidade da declaração por parte do candidato. Pelo contrário, pode até ele não ser negro, mas não há dúvida de que ele é pardo, portanto, tem o direito de concorrer às vagas reservadas aos cotistas.

- Quanto aos honorários, considerando que a EBSERH não se integra ao conceito de fazenda pública, se mostra inaplicável a Súmula 421 do STJ, sendo cabível o pagamento da verba honorária de sucumbência à Defensoria Pública da União. Sendo razoável o montante arbitrado pelo Juiz sentenciante.

- Apelação desprovida.

Processo nº 0801938-07.2015.4.05.8500 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto Neto

(Julgado em 24 de novembro de 2016, por unanimidade)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL
SERVIDOR PÚBLICO. PAGAMENTO DE PROGRESSÕES FUNCIONAIS. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN. REJEIÇÃO. RECONHECIMENTO DO DÉBITO. REMESSA NECESSÁRIA IMPROVIDA

EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. PAGAMENTO DE PROGRESSÕES FUNCIONAIS. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN. REJEIÇÃO. RECONHECIMENTO DO DÉBITO. REMESSA NECESSÁRIA IMPROVIDA.

- LEGITIMIDADE PASSIVA: A Legitimidade Passiva da Universidade Federal decorre do fato de tratar-se de Autarquia Federal com autonomia administrativa e financeira, responsável pelo pagamento dos créditos reconhecidos administrativamente como devidos aos seus Servidores, em atividade ou aposentados.

- PAGAMENTO DE PROGRESSÕES FUNCIONAIS: Havendo o reconhecimento do crédito em Processo Administrativo, faz jus a Autora ao recebimento da quantia nele apurado, relativa a progressões funcionais, acrescido de Juros e Correção Monetária.

- Remessa Necessária Improvida.

Processo nº 0801241-92.2015.4.05.8400 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Alexandre Luna Freire

(Julgado em 21 de novembro de 2016, por unanimidade)

ADMINISTRATIVO E CIVIL
CONTRATO. INFRAERO. SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA A RECUPERAÇÃO DE PISTA DE AEROPORTO. ATRASO NA EXECUÇÃO DO SERVIÇO. RESCISÃO UNILATERAL. CABIMENTO

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CIVIL. CONTRATO. INFRAERO. SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA A RECUPERAÇÃO DE PISTA DE AEROPORTO. ATRASO NA EXECUÇÃO DO SERVIÇO. RESCISÃO UNILATERAL. CABIMENTO.

- Trata-se de apelação de sentença que julgou improcedentes os pedidos, não reconhecendo o direito da parte autora (SIMBEL-Construções e Empreendimentos Ltda.), à devolução da garantia contratual prestada, à suspensão de cobrança de multa aplicada pela INFRAERO por atraso na execução do contrato de recuperação das pistas do Aeroporto Internacional do Recife/Guararapes-Gilberto Freyre PE, nem ao pagamento de indenização e lucros cessantes.

- Sustenta a recorrente que foi vencedora no processo licitatório Concorrência Pública nº 00/ADNE/SBRF/2010, para execução dos serviços de engenharia para a recuperação das pistas de taxiway “mike”, “alfa”, “bravo”, “lima”, “charlie”, drenagem da posta “juliet” e pátio de estacionamento sul de aeronaves do Aeroporto Internacional do Recife/Guararapes-Gilberto Freyre. Diz que antes do vencimento do prazo de 30 dias para o cumprimento da primeira etapa do cronograma, recebeu ofício no qual a recorrida manifestou a intenção de aplicar sanção contratual (multa) por atraso na execução da obra, vindo, posteriormente a aplicá-la e a rescindir, unilateralmente, o contrato indevidamente. Com a rescisão afirma que teve prejuízos materiais e lucros cessantes, que devem ser ressarcidos. Defende que houve cerceamento de defesa, pois após o encerramento da prova pericial objeto da Medida Cautelar nº 0004222-78.2011.4.05.8300 apensada ao presente processo, o Juiz *a quo* proferiu sentença, não tendo lhe oportunizado requerer a produção de novas provas, bem como que a sentença não foi devidamente fundamentada, reque-

rendo sua nulidade. Sustenta que comprovou a culpa da apelada na rescisão antecipada do contrato, existindo falhas dos projetos disponibilizados pela recorrida e que o ato de rescisão contratual e as penalidades ali aplicadas são nulos, na medida que deveria ter se procedido à instauração do devido processo administrativo, sendo violados os arts. 79, § 2º, e 109 da Lei nº 8.666/93. Alega que houve litigância de má-fé da INFRAERO ao juntar representação junto ao TCU formulada por ela, recorrente, como se tivesse sido negada e que deve ser considerada a decisão daquele Tribunal que julgou procedente a citada representação.

- Foi oportunizado à recorrente o exercício do contraditório e da ampla defesa, uma vez que a rescisão somente foi realizada após o regular processo administrativo, nos termos dos arts. 78, 79, § 2º; e 109 da Lei nº 8.666/93, encontrando-se o mesmo apensado aos autos, onde se verifica que não faltou a devida instrução dos seus recursos na via administrativa.

- No presente processo, o Juiz monocrático oportunizou as partes a se manifestarem nos autos, juntando elas os documentos que entendessem pertinentes, tendo afastado o pedido de produção de prova pericial, uma vez que já teria sido determinada na Ação Cautelar nº 0004222-78.2011.4.05.8300 de produção antecipada de provas apensada aos autos, onde puderam os envolvidos se manifestar sobre o laudo pericial. Após a conclusão da perícia, houve a prolação da sentença.

- A autoridade julgadora não está obrigada a aceitar pedidos de realização de provas, quando esteja convencida de que já foram reunidos todos os elementos probatórios necessários e suficientes à prolação de sua decisão.

- A sentença foi devidamente fundamentada, esclarecendo os motivos da decisão, acolhendo o entendimento de que não merece reparos o

ato administrativo que rescindiu o contrato e aplicou as penalidades nele previstas, não prevalecendo a afirmação de que houve afronta aos arts. 5º, LIV e LV; e 93, IX, da CF.

- Diante da documentação colacionada ao presente processo e da perícia realizada na Ação Cautelar nº 0004222-78.2011.4.05.8300 de produção antecipada de provas, constata-se que a recorrente não estava preparada para iniciar as obras no prazo previsto pela Administração Pública, recebendo, inclusive, em 23.11.2010 uma advertência contratual por pendências na documentação e pela não realização de serviços contratados, não se encontrando aparelhada devidamente para a execução do serviço, sendo possível a rescisão do Contrato TC nº 059-EG/2010/0014, conforme previsto em seu Item 11.

- Concluiu a perícia, que a contratada/recorrente não cumpriu com suas obrigações contratuais, deixando de executar as etapas da obra no devido tempo, o que levou à rescisão unilateral por parte da Administração.

- Quanto à afirmação de falhas no projeto a ser executado, a recorrente teve a oportunidade de analisá-lo durante o processo licitatório e vistorias técnicas realizadas no local antes de assinar o contrato, tendo ciência do estado em que se encontravam as pistas a serem recuperadas.

- Extrai-se da documentação coligida, que a rescisão contratual foi motivada, em processo administrativo, culminando na aplicação de sanções contratualmente previstas e esbarrando, a tese de desproporcionalidade, na constatação de descumprimentos reiterados e renitentes durante o curso da relação contratual.

- Não se constata litigância de má-fé por parte da INFRAERO, como afirma a recorrente, por ter juntado aos autos a representação por

ela apresentada junto ao TCU, pois não houve qualquer prejuízo da sua juntada para a parte.

- A decisão que julgou procedente a representação apresentada pela SIMBEL junto ao TCU contra a INFRAERO, em relação a contrato firmado com outra empresa para o mesmo serviço, não vicia a rescisão contratual ora apreciada, visto que apenas se determinou naquele parecer que fossem observados os valores a serem pagos "obtidos por meio da utilização da sistemática de cálculo para insumos betuminosos regulamentada pelo DNIT, abstendo-se de realizar alterações de método construtivos que impliquem em oneração de contrato, sem que sejam fundamentadas em estudos técnicos preliminares...". No caso, a questão foi o atraso na execução do serviço contratado.

- A indenização por prejuízos decorrentes da rescisão contratual somente é devida nos casos previstos no art. 78, incisos XII a XVII, da Lei nº 8.666/93, quando não há culpa da parte contratada, o que não é o caso.

- Apelação improvida.

Apelação Cível nº 540.563-PE

(Processo nº 0006324-73.2011.4.05.8300)

Relator: Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho (Convocado)

(Julgado em 29 de novembro de 2016, por unanimidade)

JURISPRUDÊNCIA

DE

DIREITO

AMBIENTAL

AMBIENTAL
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

- Acórdão que, negando provimento às apelações do ICMBio e da União, manteve sentença que julgou procedente a Ação Civil Pública proposta pelo MPF, a fim de condenar os mencionados demandados a cumprirem a determinação legal consistente na elaboração do Plano de Manejo de Unidade de Conservação Ambiental, dentro do prazo de cinco anos.

- Alegação de omissões no *decisum*, consubstanciadas na inobservância dos artigos 2º e 167, I e II, da Constituição Federal e da ilegitimidade passiva da União.

- Inocorrência.

- Julgado embargado que apreciou toda a matéria à luz da legislação de regência e, em nada, se contrapôs aos preceitos constitucionais invocados, consoante se depreende do voto do relator.

- Impossibilidade de apreciação da preliminar de ilegitimidade passiva da União, por tratar-se de matéria preclusa, consoante se depreende do Agravo de Instrumento que cuidou da questão e cujo acórdão transitou em julgado.

- Embargos de declaração desprovidos.

Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 563.987-SE

(Processo nº 0003101-60.2012.4.05.8500/03)

Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães

(Julgado em 22 de novembro de 2016, por unanimidade)

AMBIENTAL
AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ATIVIDADE DE CARCINICULTURA EM MANGUEZAL. VEDAÇÃO. SITUAÇÃO CONSOLIDADA. NÃO ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE NAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 61-A DO NOVO CÓDIGO FLORESTAL

EMENTA: AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ATIVIDADE DE CARCINICULTURA EM MANGUEZAL. VEDAÇÃO. SITUAÇÃO CONSOLIDADA. NÃO ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE NAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 61-A DO NOVO CÓDIGO FLORESTAL.

- Apelação interposta pelo particular objetivando a reforma da sentença que julgou procedentes os pedidos formulados pelo MPF em Ação Civil Pública, para determinar a paralisação de suas atividades de carcinicultura nas áreas objeto desta ACP, retirando seus equipamento da área de mangue; a recuperação do dano ambiental, com o reflorestamento da área de manguezal degradada, sob pena de multa diária, devendo apresentar em 60 (sessenta) dias Projeto Técnico de Recuperação de Área Degradada (PRAD) à ADEMA; e, ainda, iniciar a execução do mesmo tão logo haja a aprovação, obrigando-se, também, a acolher eventuais alterações como necessárias para a aprovação do mencionado PRAD pelos órgãos ambientais, os quais deverão fazer o acompanhamento quanto ao fiel cumprimento da sentença; a desativação completa de todos os viveiros de carcinicultura existentes no local, obedecendo aos critérios técnicos e prazos a serem estipulados pelo órgão ambiental. Determinou-se, ainda, em caso de impossibilidade fática da recomposição total ou parcial do manguezal, no próprio local, deve proceder ao reflorestamento de área equivalente de manguezal em outro local indicado pelo órgão ambiental, de preferência em região próxima.

- Considerou-se que houve o alegado dano ambiental perpetrado pela atividade da carcinicultura, mediante destruição do ecossistema, comprometimento de solo, vegetação e fauna mariscal, sendo imprescindível a condenação do réu à adoção das medidas urgentes

à recomposição da área, a teor do art. 7º, da Lei nº 12.651/2012. Houve condenação do apelante, ainda, ao pagamento das custas e honorários advocatícios, no importe de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fulcro no art. 85, § 8º; e incisos do § 2º do CPC. Suspendeu-se, contudo, a exigibilidade de tais parcelas, tendo em vista o benefício da justiça gratuita deferido nestes autos, as quais poderão ser executadas se, no prazo de 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado desta decisão, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário, na forma do art. 98, § 3º, do CPC.

- O art. 2º da Resolução CONAMA nº 312/2002 é expresso ao vedar a atividade de carnicultura em manguezal.

- O Recorrente limita-se a discorrer sobre a descaracterização do espaço onde exerce suas atividades como manguezal, sem trazer qualquer evidência concreta, a estes autos, que sejam capazes de infirmar as conclusões da *expert* nomeada pelo juízo.

- O art. 61-A do Novo Código Florestal ressalvou a continuidade das atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural em áreas rurais consolidadas até 22 de julho de 2008, em Áreas de Proteção Permanente, sendo que a carnicultura não se enquadra em nenhuma dessas classificações. Apelação improvida. Honorários recursais, previstos no art. 85, § 11, do CPC/2015, a cargo do apelante, devendo a verba honorária sucumbencial ser majorada de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) para R$ 6.000,00 (seis mil reais), todavia suspensa, em razão do deferimento do benefício da justiça gratuita.

Processo nº 0800249-25.2015.4.05.8500 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Cid Marconi

(Julgado em 29 de novembro de 2016, por unanimidade)

AMBIENTAL
AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CARCINICULTURA. NECESSIDADE DE INSTALAÇÃO DE BACIA DE SEDIMENTAÇÃO PARA TODOS OS VIVEIROS. VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO. DESPESCA DA ÁGUA PARA O MANGUEZAL. PERIGO DE DANO CONSTATADO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARCIALMENTE CONCEDIDA. MULTA DIÁRIA. PARCIAL PROVIMENTO

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AMBIENTAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CARCINICULTURA. NECESSIDADE DE INSTALAÇÃO DE BACIA DE SEDIMENTAÇÃO PARA TODOS OS VIVEIROS. VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO. DESPESCA DA ÁGUA PARA O MANGUEZAL. PERIGO DE DANO CONSTATADO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARCIALMENTE CONCEDIDA. MULTA DIÁRIA. PARCIAL PROVIMENTO.

- Agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória que indeferiu o pedido de antecipação de tutela formulado nos autos da ação civil pública. Entendeu o Juízo originário que não restou demonstrado nos autos que os responsáveis pelo empreendimento da carcinicultura teriam descumprido o termo de ajustamento de conduta firmado com o Ministério Público Estadual, concernente à implantação de uma bacia de sedimentação, conforme previsão constante na Resolução CONAMA nº 312/2002, e que o Parecer Técnico nº 140/2012 da SUDEMA, em inspeção realizada em fevereiro de 2012, constatou a regularidade da implantação da bacia de sedimentação. Restou assentado, ainda, que o MPF não demonstrou a existência de risco de dano ambiental na espécie (fls. 294/295).

- O MPF, nas razões do recurso, alega que a bacia de sedimentação existe, mas não está em pleno funcionamento, em virtude de ausência de canalização ou sistema de bombeamento. Assim, ressalta o agravante, só é possível direcionar a água de despesca de dois viveiros, sendo que nos outros quatro a água é lançada diretamente no mangue. Afirma que existe um TAC celebrado entre os empreendedores, a SUDEMA e o MPE, mas que não vem sen-

do cumprido. Pleiteia o MPF o provimento do presente agravo de instrumento para que seja concedida a tutela antecipada nos autos da Ação Civil Pública nº 0952-21.2012.4.05.8200, com o objetivo de que se determine aos empreendedores agravados que: instalem a bacia de sedimentação de acordo com as exigências da Resolução nº 312/02/CONAMA, em 30 dias, para todos os viveiros, sob pena de interdição total do empreendimento e pagamento de multa diária de R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); apresentem diagnóstico de qualidade ambiental da água lançada ao mangue e certificado do correto funcionamento da bacia de decantação, por meio de empresa idônea; que realizem estudo técnico, após o início do funcionamento da bacia, por meio de empresa, diagnosticando a qualidade ambiental da água lançada e o correto funcionamento da bacia para todos os viveiros, sob pena da mesma penalidade. Requer ainda que a SUDEMA se abstenha de emitir ou prorrogar qualquer licença ambiental em favor da Fazenda Nova Era. Sem contrarrazões. Parecer do MPF opinando pelo provimento do agravo de instrumento (fls. 305/308v).

- O art. 2º da Resolução CONAMA nº 312/2002 prevê que, "É vedada a atividade de carcinicultura em manguezal".

- Compulsando os autos, observa-se o Laudo Técnico nº 056 do IBAMA/PB, produzido em sede de procedimento administrativo instaurado pelo MPF para apurar a notícia de irregularidades em projetos de carcinicultura no Estado da Paraíba, no qual se atesta, em relação à Fazenda Nova Era, que durante a vistoria ficou comprovado que os diques do lado leste dos dois viveiros foram construídos em área de manguezal, a menos de trinta metros do mangue, e que o referido projeto não tem bacia de sedimentação ou sistema de recirculação de água para tratamento e controle de efluentes (fl. 62). Afirma o IBAMA que os empreendedores não vêm cumprindo as exigências da Resolução do CONAMA nº 312/2002 (fl. 65).

- Instaurado o Inquérito Policial nº 268/2011, com a finalidade de apurar fatos relativos ao empreendimento de carnicicultura na Fazenda Nova Era, foi elaborado o Laudo de Perícia Criminal Federal (fls.

242 e seguintes - Laudo nº 492/2011) no local investigado. Neste foi apurado a existência de sete tanques destinados à criação intensiva de camarão, estando apenas um adaptado para funcionar como bacia de sedimentação. Foi relatada a ocorrência de um rompimento de uma comporta e que os camarões foram carregados para o mangue. Também ficou comprovado na vistoria que a água de despesca de apenas dois dos viveiros vai para a bacia de sedimentação, e que a despesca da água dos demais viveiros vai dar diretamente no mangue (fl. 254).

- Quanto à qualidade da água, está relatado à fl. 265, que a água no interior dos viveiros atende aos limites estabelecidos pela Resolução CONAMA nº 357/2005, se mostrando incapaz de alterar significativamente a qualidade da água do Rio de Ribeira.

- Ou seja, apesar da licença obtida e do TAC celebrado entre o Ministério Público Estadual, a SUDEMA e os empreendedores (fl. 78), os elementos de prova constantes dos autos indicam que houve o descumprimento da legislação ambiental.

- Este egrégio Regional já decidiu que: "A jurisprudência deste egrégio Tribunal Regional Federal já reconheceu acerca da impossibilidade da carcinicultura em área de mangue, não apenas por ser considerada uma área de preservação permanente, mas também por constituir atividade lesiva ao meio ambiente. Precedente: Primeira Turma, AC 338.877/RN, Rel. Desembargador Federal FRANCISCO WILDO, julg. 19/05/2005, publ *DJU*: 16/06/2005, pág. 645, decisão unânime" (Primeira Turma, AG 70.412/PB, Rel. Des. Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante, unânime, *DJ*: 29/05/2008 - Página 479).

- Também já restou assentado em julgado deste Tribunal que: "Os projetos de carcinicultura, a critério do órgão licenciador, deverão observar, dentre outras medidas de tratamento e controle dos efluentes, a utilização das bacias de sedimentação (...) ou, quando necessário, a utilização da água em regime de recirculação. (art. 14 da Resolução CONAMA nº 312/2002) (...) Como medida indispensável

à continuidade da atividade de carcinicultura, a empresa há de ser compelida a instalar bacia de sedimentação e sistema de recirculação de água, sem prejuízo da obrigatoriedade de licenciamento pelo IBAMA, tal como determinado na sentença (em acolhimento à conclusão da perícia judicial)" (Pleno, EIAC 520.224/PB, Rel. Des. Federal Convocada Joana Carolina Lins Pereira, por maioria, *DJe*: 05/12/2014 - Página 27).

- Como restou comprovada ausência de bacia de sedimentação para a despesca da integralidade dos viveiros, e que grande parte da água vai diretamente para o manguezal, área de preservação permanente, deve ser reconhecido o perigo de dano no que concerne à instalação da bacia de sedimentação para todos os viveiros, determinando-se um prazo de 30 (trinta dias) para a realização da providência, sob pena de uma multa diária de R$ 1.000,00 (mil reais).

- No que diz respeito aos demais pedidos, não se vislumbra qualquer perigo de demora ou mesmo a verossimilhança do direito em relação à qualidade da água, devendo os mesmos ser apreciados quando do julgamento final da causa.

- Agravo de instrumento parcialmente provido para determinar que os agravados Catarina Pereira Nunes Gomes e Joselito Fonseca Gomes instalem a bacia de sedimentação em relação a todos os viveiros da Fazenda Nova Era, em um prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa de R$ 1.000,00 (mil reais) por dia de atraso.

Agravo de Instrumento nº 123.903-PB

(Processo nº 0003795-18.2012.4.05.0000)

Relator: Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho (Convocado)

(Julgado em 29 de novembro de 2016, por unanimidade)

JURISPRUDÊNCIA

DE

DIREITO

CIVIL

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL
AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA PELO MPF. SENTENÇA QUE CONDENOU O ESTADO DE ALAGOAS E O MUNICÍPIO DE MACEIÓ A RETIRAR, DE VÁRIOS DE SEUS LOGRADOUROS PÚBLICOS, AS RESPECTIVAS DENOMINAÇÕES REFERENTES A PESSOAS QUE AINDA SE ENCONTRAM VIVAS, POR CONFIGURAR VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL Nº 6.454/77. CONDENAÇÃO DA UNIÃO A SUSPENDER OS REPASSES FINANCEIROS VOLUNTÁRIOS AOS REFERIDOS ENTES PÚBLICOS, ENQUANTO NÃO CUMPRIDA A OBRIGAÇÃO DE FAZER. APELAÇÕES DOS TRÊS DEMANDADOS. PRELIMINARES DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA UNIÃO E DE ILEGITIMIDADE ATIVA DO MPF. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO

EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA PELO MPF. SENTENÇA QUE CONDENOU O ESTADO DE ALAGOAS E O MUNICÍPIO DE MACEIÓ A RETIRAR, DE VÁRIOS DE SEUS LOGRADOUROS PÚBLICOS, AS RESPECTIVAS DENOMINAÇÕES REFERENTES A PESSOAS QUE AINDA SE ENCONTRAM VIVAS, POR CONFIGURAR VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL Nº 6.454/77. CONDENAÇÃO DA UNIÃO A SUSPENDER OS REPASSES FINANCEIROS VOLUNTÁRIOS AOS REFERIDOS ENTES PÚBLICOS, ENQUANTO NÃO CUMPRIDA A OBRIGAÇÃO DE FAZER. APELAÇÕES DOS TRÊS DEMANDADOS. PRELIMINARES DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA UNIÃO E DE ILEGITIMIDADE ATIVA DO MPF. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO.

- Verificando-se que os logradouros relacionados na inicial pertencem ao Estado de Alagoas e ao Município de Maceió, sendo, portanto, bens públicos estaduais e municipais, aos quais foram atribuídos nomes de pessoas vivas por atos oriundos da respectiva Assembleia Legislativa Estadual e da Câmara Municipal, compete ao Ministério Público Estadual de Alagoas agir quanto à apuração da existência de eventual violação aos ditames da Lei 6.454/77, e não ao Ministério Público Federal.

- Constatando-se que a inclusão da União no polo passivo da demanda decorre, tão só, das consequências jurídicas do eventual descumprimento da condenação pretendida, fica evidenciada a inexistência de qualquer interesse processual da União, de modo a justificar a sua presença, quer seja no pólo ativo da demanda, quer seja na condição de ré.

- Na hipótese destes autos, observando-se injustificada a presença da União, na condição de demandada, mostra-se ilegítima a atuação do MPF, ao propor a presente ACP, em observância ao preceituado no art. 109, I, da Constituição Federal, que trata da competência da Justiça Federal.

- Deve-se acolher, portanto, a preliminar suscitada pelo apelante Estado de Alagoas, para, reconhecendo a ilegitimidade do MPF para propor a ação, afastar a competência da Justiça Federal.

- Extinção do presente feito sem resolução de mérito que se impõe, nos termos do art. 485, IV e VI, do novo Código de Processo Civil.

- Apelação do Estado de Alagoas que se dá provimento, julgando-se prejudicadas as demais apelações. Remessa *ex officio* que não se conhece.

Apelação/Reexame Necessário nº 32.605-AL

(Processo nº 0006415-59.2012.4.05.8000)

Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães

(Julgado em 29 de novembro de 2016, por unanimidade)

CIVIL E ADMINISTRATIVO
DANO MORAL. EXISTÊNCIA. INDENIZAÇÃO. REDUÇÃO DO VALOR FIXADO NA SENTENÇA

EMENTA: CIVIL E ADMINISTRATIVO. DANO MORAL. EXISTÊNCIA. INDENIZAÇÃO. REDUÇÃO DO VALOR FIXADO NA SENTENÇA.

- Caso em que, por falha da União, houve alteração cadastral no CPF da autora, em razão da existência de pessoa com nome semelhante ao seu e nome da mãe idêntico ao da sua. Na hipótese, restou cancelado, por suposta multiplicidade, o CPF desta última, que passou a utilizar o da autora, situação que perdurou até ser identificado o equívoco, quando então foi reativado o CPF daquela terceira e devolvido à autora o seu.

- Considerando os transtornos sofridos pela autora para regularizar sua situação, ficando, inclusive, não só impossibilitada de utilizar seu CPF, como também de exercer seus direitos políticos (uma vez que a alteração dos dados pela União também induziu mudança no domicilio eleitoral, o que a impediu de votar), é de se reconhecer o direito da mesma à indenização por danos morais.

- Reduzido o valor da indenização arbitrada pela sentença (R$ 10.000,00) para R$ 6.000,00, em atenção aos parâmetros adotados por esta Turma em casos semelhantes.

- Apelação parcialmente provida.

Apelação Cível nº 576.518-CE

(Processo nº 0000862-22.2012.4.05.8100)

Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima

(Julgado em 26 de novembro de 2016, por unanimidade)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PEDIDO DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA INVERSA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS DO ART. 50 DO CÓDIGO CIVIL

EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PEDIDO DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA INVERSA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS DO ART. 50 DO CÓDIGO CIVIL.

- Agravo de instrumento interposto pela FUNASA - Fundação Nacional de Saúde em face de decisão que, em sede de cumprimento de sentença, indeferiu o pedido de desconsideração da personalidade jurídica inversa.

- A agravante sustenta que restaram infrutíferas as diligências realizadas para localizar bens da pessoa física executada, mas foi constatada a existência de três pessoas jurídicas em nome deste, localizadas no mesmo endereço. Assim, por se tratar de sócio responsável por três empresas em plena atividade sem que em contrapartida haja um patrimônio particular condizente com tal situação social, estariam presentes indícios de existência de confusão patrimonial entre os bens particulares e os bens das referidas sociedades.

- A jurisprudência é pacífica no sentido de que a desconsideração inversa da personalidade jurídica exige, para a sua concessão, a demonstração do requisito previsto no art. 50 do CC/02, qual seja, o abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial.

- Na hipótese, o exequente não logrou demonstrar, de forma concreta, a presença dos elementos autorizadores da medida excepcional, limitando-se a alegar que o executado é sócio de três empresas ativas, localizadas no mesmo endereço, sem possuir bens em seu nome próprio.

- A simples alegação genérica de que a pessoa física executada figura como sócio responsável de três empresas não é suficiente para se concluir que as esteja utilizando com o intuito de ocultar seu patrimônio pessoal. Com efeito, a agravante não se desincumbiu do seu ônus de comprovar a transferência de bens do patrimônio do executado para as referidas sociedades, ou qualquer outro indício concreto de confusão patrimonial ou desvio de finalidade.

- Agravo de instrumento desprovido.

Agravo de Instrumento nº 144.550-CE

(Processo nº 0001134-27.2016.4.05.0000)

Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima

(Julgado em 29 de novembro de 2016, por unanimidade)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL
EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. LEI Nº 10.931/04. CONSTITUCIONALIDADE. CERTEZA, LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE DO TÍTULO. TAXA DE JUROS. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE

EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. LEI Nº 10.931/04. CONSTITUCIONALIDADE. CERTEZA, LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE DO TÍTULO. TAXA DE JUROS. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE.

- "Não há que se falar em inconstitucionalidade da Lei nº 10.931/2004 e da MP 1.925/99 e suas reedições, pois a orientação do c. STJ e desta Corte Regional (STJ, AgRg no AREsp 488.632/MS, Rel. Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, *DJe* 19/05/2014); (TRF5, AC 562.961/PE, Rel. Desembargador Federal Fernando Braga, Segunda Turma, *DJe* 04/10/2013); (TRF5, AC 558.570/PB, Rel. Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, Primeira Turma, *DJe* 04/07/2013) se firmou no sentido da presunção de constitucionalidade da lei, não tendo o STF infirmado a validade de tais diplomas, razão pela qual se presumem compatíveis com a Constituição" (TRF-5ª R., 3ª T., PJE 08003133820154058402, rel. Des. Federal Cid Marconi, j. 26/08/16).

- A Segunda Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.291.575/PR (*DJe* 02/09/2013), na sistemática do art. 543-C do CPC/73, firmou o entendimento de que "a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei nº 10.931/2004)."

- Hipótese em que “a CEF apresentou documentação adequada aos ditames do art. 28, § 2º, da Lei nº 10.9341/04, não havendo que se falar em inexequibilidade do título executivo extrajudicial”, sendo despicienda, outrossim, a realização de prova pericial.

- As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios posta na Lei de Usura (Dec. nº 22.626/1933), tal como dispõe a Súmula 596 do STF. Entendimento do STJ, consolidado quando do julgamento do REsp 1.061.530-RS, em sede de Recurso Representativo de Controvérsia.

- Apelação desprovida.

Processo nº 0801146-64.2016.4.05.8000 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro

(Julgado em 23 de novembro de 2016, por unanimidade)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL
SFH. REVISÃO CONTRATUAL. SALDO RESIDUAL. TR. AUSÊNCIA DE COBERTURA PELO FCVS. RESPONSABILIDADE DO MUTUÁRIO. STJ. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR ANTES DA AMORTIZAÇÃO. TABELA *PRICE*. ANATOCISMO

EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. REVISÃO CONTRATUAL. SALDO RESIDUAL. TR. AUSÊNCIA DE COBERTURA PELO FCVS. RESPONSABILIDADE DO MUTUÁRIO. STJ. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR ANTES DA AMORTIZAÇÃO. TABELA *PRICE*. ANATOCISMO.

- Apelação interposta pela CEF/EMGEA e recurso adesivo interposto pela parte autora em face de sentença que condenou a CEF e a EMGEA a revisar o contrato de mútuo, recalculando o saldo devedor residual e as prestações mensais em conformidade com o PES; determinou que as parcelas relativas aos juros não pagos sejam computados em saldo devedor autônomo, desde o início da execução contratual, sujeita apenas à correção monetária; compensar com o saldo devedor dos mutuários os valores cobrados além do devido em razão do anatocismo verificado, atualizado monetariamente e com a incidência de juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sucumbência recíproca.

- O art. 33, do CPC/1973, dispõe que as despesas atinentes ao adiantamento dos honorários periciais devem ser satisfeitas pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando for requerida por ambas as partes, ou determinada de ofício pelo juiz.

- A prova pericial fora pleiteada inicialmente pela EMGEA em sua contestação, e depois pela parte autora, motivo pelo qual caberia à parte ré o adiantamento das despesas relativas a tal ato.

- Diversamente do alegado pela ora recorrente, os pedidos dos autores são certos e determinados, além de indicarem as cláusulas que pretendiam anular. Preliminar de inépcia da inicial afastada.

- A TR deve ser utilizada como índice de correção do saldo devedor do contrato de mútuo regido pelo PES, quando o pacto estabelecer que a atualização dos depósitos da caderneta de poupança será o parâmetro dos reajustes das prestações. Necessidade de que a forma de correção dos recursos captados seja a mesma dos recursos aplicados, para que se obtenha o justo equilíbrio entre a captação e a aplicação. Descabido o pedido de substituição da TR por qualquer outro índice.

- Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação - Súmula 450 do STJ.

- O eg. STJ, sob os auspícios dos Recursos Repetitivos Representativos de Controvérsia (art. 543-C do CPC/1973), assentou o entendimento de que nos contratos de financiamento celebrados no âmbito do SFH, sem cláusula de garantia de cobertura do FCVS, o saldo devedor residual deverá ser suportado pelo mutuário. (REsp 1.443.870/PE, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, *DJe* 24/10/2014).

- Legalidade da Cláusula 18ª do Contrato de Financiamento, que prevê a existência de saldo residual e o seu pagamento pelo mutuário (devedor), uma vez que o imóvel em tela não foi financiado com a cobertura do FCVS.

- A utilização da Tabela *Price* não gera por si só o fenômeno do anatocismo. Ocorre, porém, o anatocismo nos contratos do SFH quando a prestação não consegue amortizar o valor total dos juros mensais, ou seja, os juros não amortizados são incorporados ao

saldo devedor, onde sofrem nova incidência de juros. Manutenção da sentença no sentido de que somente há anatocismo quando for constatada a amortização negativa.

- Tendo sido constatado pelo Laudo que houve a ocorrência de anatocismo (amortização negativa), deverá este ser afastado para determinar a não incidência de juros sobre o resíduo negativo não coberto pela prestação pura.

- Manutenção da sucumbência recíproca, já que ambos os litigantes foram, em parte, vencedores e vencidos. Apelação, Agravo Retido e Recurso Adesivo improvidos.

Apelação Cível nº 591.473-CE

(Processo nº 2009.81.00.002227-4)

Relator: Desembargador Federal Cid Marconi

(Julgado em 17 de novembro de 2016, por unanimidade)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL
AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS MONITÓRIOS. CONTRATO BANCÁRIO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL. INOCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. REGULARIDADE DO CONTRATO

EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS MONITÓRIOS. CONTRATO BANCÁRIO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL. INOCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. REGULARIDADE DO CONTRATO.

- Apelação contra sentença que rejeitou os Embargos e julgou procedente o pedido monitório, reconhecendo o direito da parte autora ao crédito.

- Consoante enunciado da Súmula 381 do STJ, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade de cláusulas em contratos bancários, razão pela qual devem ser rejeitadas alegações genéricas de cobrança abusiva.

- A teoria do adimplemento substancial, que atualmente tem sua aplicação admitida doutrinária e jurisprudencialmente, afirma que não se deve acolher a pretensão do credor de extinguir o negócio em razão de inadimplemento que se refira a parcela de menos importância do conjunto de obrigações assumidas e já adimplidas pelo devedor.

- No caso dos autos, os apelantes sustentaram genericamente o adimplemento substancial, afirmando, apenas, que o pagamento já realizado é suficiente para caracterizar o adimplemento substancial do contrato. Assim, não demonstraram o total já pago do contrato em análise, bem como a proporcionalidade entre os valores pagos e o total do débito contratual.

- A capitalização de juros é legítima nos contratos bancários firmados sob a égide da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, desde que expressamente pactuada.

- Apelação improvida.

Processo nº 0804124-12.2015.4.05.8400 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Élio Siqueira Filho

(Julgado em 29 de novembro de 2016, por unanimidade)

CIVIL
EMBARGOS À EXECUÇÃO. CESSÃO DE CRÉDITO RURAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.196-3/2001. LEI 9.138/95. EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. VALIDADE DA CDA. ENCARGOS CONTRATUAIS. JUROS OPERACIONAIS. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. RECURSO REPETITIVO Nº 1.373.292/PE

EMENTA: CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CESSÃO DE CRÉDITO RURAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.196-3/2001. LEI 9.138/95. EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. VALIDADE DA CDA. ENCARGOS CONTRATUAIS. JUROS OPERACIONAIS. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. RECURSO REPETITIVO Nº 1.373.292/PE.

- Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença que julgou procedentes os embargos à execução nºs 0003503-44.2012.4.05.8500 e 0001942-48.2013.4.05.8500, para reconhecer a prescrição integral da dívida consubstanciada nas CDAs nºs 51.6.07.000805-00 e 51.6.12.001627-19, determinando a extinção das execuções fiscais nºs 0005395-90.2009.4.05.8500 e 0006649-93.2012.4.05.8500.

- Sustenta a recorrente a impropriedade da via eleita para combate das cláusulas do contrato de crédito rural, pois a execução da dívida não está amparada em contrato bancário, mas em certidão de dívida ativa. Alega que, ainda que os embargos à execução pudessem ser utilizados como ação de revisão não cabe mais no presente feito, querer se discutir as cláusulas contratuais pactuadas, pois o direito de ação que os recorridos teriam para tanto já se encontra fulminado pela prescrição. Defende a inexistência da prescrição para a cobrança do débito e que os pedidos da embargante são improcedentes.

- O STJ, no julgamento do REsp 1.373.292/PE, em sede de recurso repetitivo, posicionou-se no sentido de que a União, cessionária do crédito rural, não executa a Cédula de Crédito Rural (ação cambial),

mas a dívida oriunda de contrato de financiamento, razão pela qual pode se valer do disposto no art. 39, § 2º, da Lei 4.320/64 e, após efetuar a inscrição na sua dívida ativa, buscar sua satisfação por meio da Execução Fiscal (Lei 6.830/1980), não se aplicando o art. 70 da Lei Uniforme de Genebra (Decreto nº 57.663/1966), que fixa em 3 (três) anos a prescrição do título cambial, pois a prescrição da ação cambial não fulmina o próprio crédito, que poderá ser perseguido por outros meios, consoante o art. 60 do Decreto-lei nº 167/67, c/c art. 48 do Decreto nº 2.044/08.

- No citado julgamento, entendeu-se, também, que em se tratando de casos em que não se aplique o art. 2.028 do CC/2002 que estabelece que "serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada". Nesses casos há de se aplicar o prazo da lei nova, 5 (cinco) anos, em razão do art. 206, parágrafo 5º, I, do CC/2002.

- No caso concreto, o vencimento final ajustado data de 1º/01/19. Ocorre que a cobrança embargada diz respeito apenas aos juros operacionais vencidos em 2007 e 2012 e o ajuizamento das execuções fiscais em 2009 (proc. 0005395-90.2009.4.05.8500) e 2013 (proc. 0006649-93.2012.4.05.8500) é suficiente para afastar a consumação do prazo prescricional quinquenal, até porque, nos termos das Leis nºs 11.775/08, 12.058/09, 12.249/10 e 12.380/11, os créditos rurais, que fossem objeto de renegociação, teriam sua exigibilidade suspensa, ficando, por conseguinte, suspenso o curso prescricional.

- Estando o processo pronto para julgamento, passa-se a apreciar o mérito, nos termos do art. 1013, § 4º, do CPC/2015.

- O combate às cláusulas do contrato de crédito rural, que deu origem à inscrição em Dívida Ativa dos créditos que são exigidos do embargante nas execuções fiscais, é matéria de defesa a ser tratada,

sim, na via dos embargos à execução fiscal, razão pela qual merece ser apreciada.

- É possível revisar os contratos firmados com a instituição financeira, desde a origem, para afastar eventuais ilegalidades, independentemente de quitação ou novação. Nesse sentido, a Súmula nº 286 do STJ: "A renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores."

- A Fazenda Nacional é parte legítima para representar a União na cobrança, mediante execução fiscal, dos créditos de natureza tributária e não tributária inscritos em dívida ativa. O art. 39, parágrafo 2º, da Lei 4.320/64, determina a inscrição dos créditos da Fazenda Pública de natureza tributária ou não-tributária em Dívida Ativa, por sua vez o art. 23 da Lei nº 11.457/2007, determina que "compete à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional a representação judicial na cobrança de créditos de qualquer natureza inscritos em dívida ativa da União".

- A MP nº 2.196-3/2001 ao estabelecer o Programa de Fortalecimento das Instituições Financeiras Federais, permitiu à União adquirir, do Banco do Brasil, do Banco da Amazônia e do Banco do Nordeste, todos os ativos originários de operações de crédito rural alongadas ou renegociadas com base na Lei nº 9.138/95, de forma a proporcionar o saneamento dos ativos das instituições financeiras do setor público.

- O art. 39, parágrafo 2º, da Lei 4.320/64, determina a inscrição dos créditos da Fazenda Pública de natureza tributária ou não tributária em Dívida Ativa, dentre estes os provenientes de sub-rogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais.

- Inexiste nulidade da CDA constituída pela cessão de crédito rural, por instituição financeira à União, com base na Medida Provisória 2.196-3/2001, bem como são válidos os novos encargos dela decorrentes.

- Não constitui ofensa à Constituição e ao ato jurídico perfeito, a revisão dos juros e multa, pois o recálculo do débito contido na cédula de crédito rural deve atender ao disciplinamento conferido pelo Decreto-Lei nº 167/67, no sentido de que nos casos de mora ou inadimplemento a taxa de juros seja elevada ao patamar de 1% ao ano e haja incidência da multa no percentual de 10%.

- Em virtude de previsão legal expressa (art. 5º, MP 2.196/2001), após a cessão do crédito, os encargos contratuais decorrentes da mora ficaram limitados à cobrança da taxa SELIC, na qual estão inseridos juros e correção monetária.

- No que diz respeito à verba honorária, apesar de entender ser aplicável o regramento trazido pela Lei 13.105/2015/CPC, a Segunda Turma do TRF 5ª Região já pontua entendimento majoritário no sentido de prestigiar o princípio da vedação da surpresa, segundo o qual não podem as partes serem submetidas a um novo regime processual financeiramente oneroso, ao meio de uma liça que ainda se desenvolve. E nessa linha, há que ser aplicada a disciplina do CPC de 1973, que não proibia a fixação de honorários em quantia certa e também não previa honorários advocatícios recursais.

- Em sendo assim, levando-se em conta o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC/1973, faz-se razoável fixar o valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de honorários advocatícios, a serem arcados pela parte embargante.

- Remessa oficial e apelação providas, para reconhecer a inexistência da prescrição da execução do crédito e o cabimento da cobrança

dos juros operacionais, ressaltando apenas, que deve ser amortizado da dívida os valores já pagos, com a exclusão dos encargos em relação a estes. Honorários advocatícios fixados em R$ 2.000,00 (dois mil reais).

Apelação/Reexame Necessário nº 30.889-SE

(Processo nº 0003503-44.2012.4.05.8500)

Relator: Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho (Convocado)

(Julgado em 29 de novembro de 2016, por unanimidade)

JURISPRUDÊNCIA

DE

DIREITO

CONSTITUCIONAL

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO
AGRAVO INTERNO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE OS VALORES PAGOS PELO EMPREGADOR SOBRE OS PRIMEIROS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA / ACIDENTE. RE 611.505-SC. DESNECESSIDADE DE TRÂNSITO EM JULGADO, BEM COMO DE SOBRESTAMENTO EM RAZÃO DO RE 565.160. IMPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO

EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE OS VALORES PAGOS PELO EMPREGADOR SOBRE OS PRIMEIROS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO DOENÇA / ACIDENTE. RE 611.505-SC. DESNECESSIDADE DE TRÂNSITO EM JULGADO, BEM COMO DE SOBRESTAMENTO EM RAZÃO DO RE 565.160. IMPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO.

- O agravo interno foi interposto contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário, sustentando-se que o apelo extremo deveria ter seguimento, porque o STF ainda irá tratar da matéria no RE 565.160, bem como violação ao art. 195, I, *a*, da CF.

- Não procede o agravo interno porque o STF, por ocasião do julgamento do RE 611.505-SC, assentou, expressa e claramente, que a discussão sobre "a incidência, ou não, de contribuição previdenciária sobre valores pagos pelo empregador nos primeiros quinze dias de auxílio-doença situa-se em âmbito infraconstitucional, não havendo questão constitucional a ser apreciada."

- É dispensável, para fins de aplicação do precedente julgado sob regime de repercussão geral, o trânsito em julgado (STF, RE 673.256).

- Desnecessidade de sobrestamento do recurso extraordinário em face do reconhecimento da repercussão geral no RE 565.160, que

trata do alcance da expressão “folha de salários”, pois o debate sobre tal tema não obsta à adoção do representativo da controvérsia que, em razão da natureza e aplicabilidade específica (RE 611.505), foi sufragado no acórdão objeto do apelo extremo.

- Agravo interno improvido.

Agravo Interno da Vice-Presidência nº 186-PE

(Processo nº 2007.83.00.015628-6)

Relator: Desembargador Federal Roberto Machado

(Julgado em 16 de novembro de 2016, por unanimidade)

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO
APELAÇÃO DO PARTICULAR CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE PEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA / APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, AO FUNDAMENTO DE AUSÊNCIA DE PROVA DA ALEGADA INCAPACIDADE LABORAL

EMENTA: CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO DO PARTICULAR CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE PEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, AO FUNDAMENTO DE AUSÊNCIA DE PROVA DA ALEGADA INCAPACIDADE LABORAL.

- As causas concernentes a acidente de trabalho e as de revisão do respectivo benefício são da competência da Justiça Estadual, nos termos da exceção aberta pelo art. 109, inc. I, da Carta Magna. Aplicação da Súmula 15 do Superior Tribunal de Justiça, e da Súmula 501 do Supremo Tribunal Federal.

- No caso em tela, trata-se de pedido de auxílio-doença acidentário (espécie 91), requerido em 16 de outubro de 2013, fl. 101, matéria da competência da Justiça Estadual, incluída em acidente de trabalho, enquadrada nas exceções à competência da Justiça Federal, a teor da parte final do inc. I do art. 109 do Código Supremo.

- Incompetência absoluta da Justiça Federal para apreciar o recurso do réu. Remessa dos autos ao Tribunal de Justiça de Sergipe, a quem compete o exame recursal.

Apelação Cível nº 590.113-SE

(Processo nº 0002121-39.2016.4.05.9999)

Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho

(Julgado em 29 de novembro de 2016, por unanimidade)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO
DEVOLUÇÃO DO PROCESSO AO ÓRGÃO JULGADOR ORIGINÁRIO PARA EXERCÍCIO DO JUÍZO DE RETRATAÇÃO, RE 631.389/CE. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DO PLANO GERAL DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO - GDPGPE. PARIDADE COM OS SERVIDORES ATIVOS. LIMITAÇÃO TEMPORAL. AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO POR ASSOCIAÇÃO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. RE 573.232. ALCANCE. APELAÇÕES IMPROVIDAS. PARCIAL PROVIMENTO DA REMESSA OFICIAL

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. DEVOLUÇÃO DO PROCESSO AO ÓRGÃO JULGADOR ORIGINÁRIO PARA EXERCÍCIO DO JUÍZO DE RETRATAÇÃO, RE 631.389/CE. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DO PLANO GERAL DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO - GDPGPE. PARIDADE COM OS SERVIDORES ATIVOS. LIMITAÇÃO TEMPORAL. AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO POR ASSOCIAÇÃO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. RE 573.232. ALCANCE. APELAÇÕES IMPROVIDAS. PARCIAL PROVIMENTO DA REMESSA OFICIAL.

- Devolução dos presentes autos a esta Turma julgadora para exercício do juízo de retratação, a fim de, se for o caso, ajustar o acórdão recorrido à decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no 631.389/CE, julgado pelos auspícios da repercussão geral, nos termos do art. 1.030, II, do CPC.

- O Supremo Tribunal Federal, no RE 631.389/CE, firmou o entendimento no sentido de estender aos servidores inativos e aos pensionistas a percepção de 80% da GDPGPE até a implementação do primeiro ciclo de avaliação de desempenho dos servidores em atividade, sem que seja aplicada a retroação dos efeitos financeiros desse primeiro ciclo de avaliação.

- Tendo o acórdão anteriormente proferido por este Sodalício emitido posicionamento diametralmente oposto, haja vista ter considerado

incabível a extensão da GDPGPE aos servidores inativos, necessária se faz a sua adequação, para reconhecer o direito dos aposentados e pensionistas, beneficiários da paridade vencimental, à GDPGPE em percentual igual ao dos servidores ativos até a implantação do primeiro ciclo de avaliação de desempenho, sem, contudo, aplicar a retroação dos efeitos financeiros a 1º de janeiro de 2009.

- Com a modificação do acórdão que dera provimento à apelação do DNOCS, julgando, em consequência prejudicada a apelação da parte autora, necessário se faz o conhecimento do citado recurso, vez que restaurado seu objetivo.

- O Supremo Tribunal no julgamento do RE 573.232 firmou o entendimento de que a atuação das associações contida no art. 5º, XXI, CF/88 traduz hipótese de representação processual e, como tal, necessita de autorização expressa de seus associados. Assim, não merece censura a sentença que limitou o alcance da impetração aos filiados à associação na data da propositura da ação.

- Remessa oficial parcialmente provida. Apelações improvidas.

Apelação/Reexame Necessário nº 12.631-CE

(Processo nº 2009.81.00.005092-0)

Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior

(Julgado em 29 de novembro de 2016, por unanimidade)

CONSTITUCIONAL
REPARTIÇÃO DE RECEITAS TRIBUTÁRIAS. FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS. PRODUTO DA ARRECADAÇÃO DO IPI E DO IR. REPASSE. INCIDÊNCIA DE JUROS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. INOCORRÊNCIA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. REPARTIÇÃO DE RECEITAS TRIBUTÁRIAS. FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS. PRODUTO DA ARRECADAÇÃO DO IPI E DO IR. REPASSE. INCIDÊNCIA DE JUROS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. INOCORRÊNCIA.

- Apelação interposta contra sentença em que se julgou improcedente o pedido de pagamento de juros provenientes das cotas extras do Fundo de Participação do Município, pagas em julho e dezembro de cada ano, incidentes sobre os valores devidos entre a efetiva arrecadação e o seu repasse ao município.

- A União entregará, do montante que arrecadar a título de IR e IPI, o percentual de 2% (dois por cento) ao Fundo de Participação dos Municípios, sendo 1% (um por cento) no primeiro decênio do mês de julho, e o remanescente no primeiro decênio do mês de dezembro de cada ano.

- É o ente federal quem institui e arrecada referidos impostos, os quais lhe pertencem única e exclusivamente, sendo seu mister apenas repartir tais receitas com os Estados, Municípios e em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.

- Questionadas transferências, somente deverão ser entregues em julho e dezembro, inexistindo qualquer previsão de repasse mês a mês que implique pagamento de juros pelas rés, sem que tenha havido mora na entrega do percentual previsto sobre a arrecadação a título de IR e IPI ao Fundo de Participação dos Municípios.

- Desprovido o recurso, aplica-se o disposto no art. 85, § 11, do NCPC, em vista do teor do Enunciado nº 7 do eg. Superior Tribunal de Justiça: “Somente os recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do NCPC”, devendo a verba honorária ser majorada, em desfavor do apelante, de 10% sobre o valor da causa para 12%, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15, por ser o recorrente beneficiário da justiça gratuita (R$ 30.000,00).

- Apelação desprovida.

Processo nº 0809218-38.2015.4.05.8400 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro

(Julgado em 23 de novembro de 2016, por unanimidade)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO
DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO(S) A CARGO DOS ENTES PÚBLICOS. AGRAVO À DECISÃO QUE DEFERIU A TUTELA ANTECIPADA. DESPROVIMENTO

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO(S) A CARGO DOS ENTES PÚBLICOS. AGRAVO À DECISÃO QUE DEFERIU A TUTELA ANTECIPADA. DESPROVIMENTO.

- A orientação do STF e do TRF da 5ª Região fixou a Responsabilidade Solidária dos entes públicos (União, Estados e Municípios), concernente à tutela à Saúde, inclusive no que diz respeito ao fornecimento de Medicamentos, razão pela qual improcede a Preliminar de Ilegitimidade Passiva alegada pela União.

- Com base em Prescrição Médica, verifica-se a Imprescindibilidade do Medicamento, o qual apresenta eficácia terapêutica comprovada e superior ao tratamento fornecido pelo Sistema Único de Saúde.

- Desprovimento do Agravo de Instrumento.

Processo nº 0805842-87.2016.4.05.0000 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Alexandre Luna Freire

(Julgado em 21 de novembro de 2016, por unanimidade)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO
APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. OBSTRUÇÃO DO DIREITO DE VOTAR NA ZONA ELEITORAL PARA A QUAL TRANSFERIDO O ELEITOR. DEMORA DA JUSTIÇA ELEITORAL NO REGISTRO DE SITUAÇÃO DE INADIMPLÊNCIA DO ELEITOR COM OBRIGAÇÕES ELEITORAIS ANTERIORES À TRANSFERÊNCIA, IMPEDIENTES DESSA. REVERSÃO DA MUDANÇA DO DOMICÍLIO ELEITORAL NÃO COMUNICADA AO ELEITOR. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. VALOR INDENIZATÓRIO RAZOÁVEL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. DESPROVIMENTO

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. OBSTRUÇÃO DO DIREITO DE VOTAR NA ZONA ELEITORAL PARA A QUAL TRANSFERIDO O ELEITOR. DEMORA DA JUSTIÇA ELEITORAL NO REGISTRO DE SITUAÇÃO DE INADIMPLÊNCIA DO ELEITOR COM OBRIGAÇÕES ELEITORAIS ANTERIORES À TRANSFERÊNCIA, IMPEDIENTES DESSA. REVERSÃO DA MUDANÇA DO DOMICÍLIO ELEITORAL NÃO COMUNICADA AO ELEITOR. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. VALOR INDENIZATÓRIO RAZOÁVEL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. DESPROVIMENTO.

- Apelação interposta pela UNIÃO contra sentença que a condenou a pagar indenização por danos morais de R$ 7.000,00 e honorários advocatícios de R$ 1.000,00.

- O feito tramitou, inicialmente, na Justiça Eleitoral (em razão de pedidos de sua competência), que julgou improcedente o pedido de confirmação de sua transferência para a Zona de Parnamirim/RN (em face das pendências na Zona de origem), mas acolheu a postulação de expedição de justificativa de sua ausência nas eleições de outubro de 2010, remetendo, contudo, à Justiça Federal, a decisão acerca do pedido de condenação em indenização por danos morais.

- Não há dúvidas de que o autor requereu, em 2006, sua transferência eleitoral para o Município de Parnamirim/RN, conquanto não tivesse comparecido para votar nas eleições de 2005, desprezando, inclusive, a convocação para atuar como presidente da mesa recep-

tora de votos, fatos esses não negados pelo demandante. Também é certo que, por sua inadimplência com a Justiça Eleitoral, ao autor foi imposta multa, segundo decisão transitada em julgado antes do seu requerimento de transferência eleitoral, ainda não tendo sido quitada a penalidade pecuniária.

- Ocorre, contudo, que, a despeito dessa situação, a Justiça Eleitoral não somente deferiu a mudança requerida pelo autor, como o convocou para ser presidente de mesa receptora de votos na nova Zona Eleitoral, na qual votou, por duas eleições sucessivas (2006 e 2008).

- Eis que, em 2010, ao comparecer para votar em Parnamirim/RN, foi-lhe informado não ser isso possível, considerando a restauração de sua vinculação à Zona Eleitoral de Ruy Barbosa/RN, segundo decisão exarada, naquele ano de 2010, não tendo ele quitado a multa eleitoral que lhe fora cominada.

- É evidente que houve uma falha da Justiça Eleitoral, que apenas desfez a mudança de domicílio eleitoral do autor quatro anos após tê-la deferido, inclusive com exercício do direito de voto e execução de trabalhos eleitorais pelo demandante na nova Zona, nos dois pleitos subsequentes, inexistindo prova de comunicação hábil ao eleitor acerca do desfazimento, que, portanto, restou surpreendido com a alteração de sua situação eleitoral e foi tolhido no exercício do seu direito de cidadania.

- A própria Justiça Eleitoral reconheceu a sua falha, na decisão que proferiu neste feito, em relação às questões que lhe competiam.

- Demonstrado o constrangimento causado ao autor pela Justiça Eleitoral, mostra-se correta a sentença que condenou a ré a indenizá-lo pelos danos morais.

- Quanto ao valor, mostra-se razoável a fixação da indenização em R$ 7.000,00, considerada, especialmente, a gravidade da conduta de tolher o direito fundamental de votar. A inadimplência do demandante com a Justiça Eleitoral, desde 2005, não pode ser oposta pela ré, para fins de minimização de sua responsabilidade pelo prejuízo imaterial ocasionado com a obstrução do direito de votar em 2010,

sem prévio aviso, presumindo, o autor, até aquele momento, que a sua situação eleitoral estava regular, por ter sido deferido seu requerimento de transferência, que, inclusive, teve efeitos concretos por 4 anos. A falta de quitação da multa eleitoral pelo autor deve ser objeto de discussão e cobrança pela ré na via própria.

- No que concerne à tese de caracterização de sucumbência recíproca, pelo fato de o autor ter pedido indenização de R$ 50.000,00 e ter conseguido, a esse título, apenas R$ 7.000,00, é de ser rejeitada, porque, na linha do entendimento jurisprudencial dominante, na interpretação do art. 21 do CPC/73, vigente à época da sentença contra a qual se recorre, "na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca" (Súmula nº 326 do STJ). Além disso, quanto ao valor definido pelo Juízo *a quo*, de R$ 1.000,00, não se mostra exorbitante, atendendo aos comandos dos §§ 3º e 4º, do art. 20, do CPC/73.

- Apelação desprovida.

Apelação Cível nº 591.011-RN

(Processo nº 0007209-15.2010.4.05.8400)

Relator: Desembargador Federal Élio Siqueira Filho

(Julgado em 17 de novembro de 2016, por unanimidade)

JURISPRUDÊNCIA

DE

DIREITO

PENAL

PENAL E PROCESSUAL PENAL
CRIME DE RESPONSABILIDADE. ART. 1º, INC. III, DO DECRETO-LEI 201/67. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO RÉU. ARTIGOS 109, V E 110, §§ 1º E 2º, DO CÓDIGO PENAL (REDAÇÃO ANTERIOR À LEI Nº 12.234/2010). APELAÇÃO PREJUDICADA

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE RESPONSABILIDADE. ART. 1º, INC. III, DO DECRETO-LEI 201/67. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO RÉU. ARTIGOS 109, V E 110, §§ 1º E 2º, DO CÓDIGO PENAL (REDAÇÃO ANTERIOR À LEI Nº 12.234/2010). APELAÇÃO PREJUDICADA.

- O acusado foi condenado pela prática do delito previsto no art. 1º, inc. III, do Decreto-lei 201/67, à pena privativa de liberdade de 3 meses de detenção, em regime aberto.

- Neste sentido, compulsando os autos, percebe-se que se trata de hipótese de reconhecimento da prescrição em sua modalidade retroativa, em relação ao réu, conforme prevê o art. 109 e o art. 110, §§ 1º e 2º, do CPB, antes das alterações promovidas pela Lei 12.234/2010.

- A prescrição retroativa atinge a pretensão punitiva tendo por base a pena *in concreto*, cujo termo inicial pode ser a data do fato, fluindo até o recebimento da denúncia ou queixa, ou entre esta e a sentença condenatória.

- O caso em apreço deve ser regido pelas disposições estabelecidas antes das alterações promovidas pela Lei 12.234/2010, tendo em vista que os fatos delitivos ocorreram antes de 2010. Dessa forma, não há que se admitir a incidência da nova redação penal dada pela Lei 12.234/2010. Isso porque a nova lei, que entrou em vigor em 06/05/2010, ao modificar o sistema de contagem dos prazos

prescricionais, extinguiu parte da prescrição retroativa, no caso, aquela referente ao prazo entre a data do fato e a do recebimento da denúncia ou queixa.

- A pena privativa de liberdade imposta ao apelante foi de 3 (três) meses de detenção. Por força do art. 109, inciso VI, do CPB, a prescrição consuma-se com o transcurso do lapso temporal de 2 (dois) anos.

- Os fatos delituosos narrados na inicial acusatória datam de 2006, enquanto que a denúncia somente foi recebida em 07.11.2011. Portanto, entre a data do fato e o recebimento da denúncia, transcorreu lapso temporal superior a 2 (dois) anos, pelo que deve ser reconhecida a prescrição, em sua modalidade retroativa, com a consequente extinção da punibilidade do apelante.

- A alteração fez surgir uma *novatio legis in pejus*, não podendo ser, portanto, retroativa, uma vez que a extinção de um dos lapsos temporais da prescrição retroativa revela natureza gravosa, prejudicial ao apelante, de modo que a nova lei somente se aplica aos fatos praticados após a sua publicação, ou seja, do dia 06.05.2010 em diante, o que não é o caso dos autos.

- Extinção da punibilidade do acusado face à ocorrência da prescrição retroativa. Apelação prejudicada.

Apelação Criminal nº 13.576-CE

(Processo nº 0013832-88.2011.4.05.8100)

Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt

(Julgado em 17 de novembro de 2016, por unanimidade)

PENAL E PROCESSUAL PENAL
***HABEAS CORPUS* PERSEGUINDO O TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL CUJA DENÚNCIA ATRIBUI AO ORA PACIENTE A PRÁTICA DOS CRIMES DE PECULATO (ARTIGO 312 DO CÓDIGO PENAL), BEM COMO DOS ARTIGOS 89 E 90, DA LEI 8.666/93, DEFLAGRADA EM DECORRÊNCIA DA DENOMINADA OPERAÇÃO PECADO CAPITAL, QUE TEM POR OBJETIVO PERQUIRIR A SUPOSTA EXISTÊNCIA DE DESVIOS DE RECURSOS PÚBLICOS, ENTRE OS ANOS DE 2007 A 2010, NO INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO RIO GRANDE DO NORTE, PRINCIPALMENTE, POR MEIO DA CONTRATAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS FANTASMAS, PAGAMENTO DE DIÁRIAS IRREGULARES, FRAUDES EM LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, ALÉM DA COBRANÇA DE PROPINAS**

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* PERSEGUINDO O TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL CUJA DENÚNCIA ATRIBUI AO ORA PACIENTE A PRÁTICA DOS CRIMES DE PECULATO (ARTIGO 312 DO CÓDIGO PENAL), BEM COMO DOS ARTIGOS 89 E 90, DA LEI 8.666/93, DEFLAGRADA EM DECORRÊNCIA DA DENOMINADA OPERAÇÃO PECADO CAPITAL, QUE TEM POR OBJETIVO PERQUIRIR A SUPOSTA EXISTÊNCIA DE DESVIOS DE RECURSOS PÚBLICOS, ENTRE OS ANOS DE 2007 A 2010, NO INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO RIO GRANDE DO NORTE, PRINCIPALMENTE, POR MEIO DA CONTRATAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS FANTASMAS, PAGAMENTO DE DIÁRIAS IRREGULARES, FRAUDES EM LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, ALÉM DA COBRANÇA DE PROPINAS.

- Manutenção do entendimento aplicado em diversos remédios heroicos paradigmas, concluindo-se pela impossibilidade de responsabilização penal, simplesmente, em decorrência de, valendo-se da circunstância de ser um influente advogado, haver, em tese, solicitado, à então Governadora potiguar, bem como ao seu filho, a continuidade de corréu na direção da citada autarquia, na medida em que, por ser estranho aos quadros desta instituição, não haveria como exercer qualquer gerência sobre a conduta funcional do servidor contratado.

- Embora a via do *habeas corpus* não permita um exame completo da matéria de mérito, é bastante um raciocínio lógico para alcançar a conclusão de que, conquanto um pedido seu nesse sentido, ainda que com a possível colaboração do então filho da Governadora potiguar, pudesse ser de grande relevância, não há como lhe emprestar um caráter de obrigatoriedade, a ponto de ter que, inexoravelmente, ser obedecido pelo diretor do Instituto de Pesos e Medidas do Rio Grande do Norte.

- O mesmo tirocínio aplicado à acusação da prática do crime de peculato serve para as imputações previstas na Lei de Licitações, já que a denúncia, até onde é possível enxergar, neste horizonte estreito, não aponta a prática de atos perpetrados pelo paciente, de próprio punho ou afeito a seu poder de mando hierárquico, durante o período investigado. Paradigma citado: HC 5.933/RN, julgado em 2 de junho de 2015.

- Ordem de *habeas corpus* concedida, para determinar o trancamento da ação penal (000743-29.2015.4.05.8400), unicamente, quanto ao paciente, e, especificamente, no que diz respeito às acusações em tela.

***Habeas Corpus* nº 6.255-RN**

(Processo nº 0001921-56.2016.4.05.0000)

Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho

(Julgado em 29 de novembro de 2016, por unanimidade)

PENAL E PROCESSO PENAL
APELAÇÃO CRIMINAL. GUARDA DE PRODUTO QUÍMICO DESTINADO À PREPARAÇÃO DE DROGAS. ART. 33, § 1º, I, DA LEI DE DROGAS (LEI Nº 11.343/2006). OPERAÇÃO CARDUME. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. CONEXÃO PROBATÓRIA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA REJEITADA. ALEGAÇÃO DE CONSUMO PRÓPRIO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. DESTINAÇÃO AO COMÉRCIO. SUBSTITUIÇÃO POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. NÃO CABIMENTO. PENA SUPERIOR A 4 (QUATRO) ANOS DE RECLUSÃO (CP, ART. 44, INC. I). CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/2006. INAPLICABILIDADE. RÉU QUE RESPONDE A OUTRAS AÇÕES CRIMINAIS. DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA

EMENTA: PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. GUARDA DE PRODUTO QUÍMICO DESTINADO À PREPARAÇÃO DE DROGAS. ART. 33, § 1º, I, DA LEI DE DROGAS (LEI Nº 11.343/2006). OPERAÇÃO CARDUME. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. CONEXÃO PROBATÓRIA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA REJEITADA. ALEGAÇÃO DE CONSUMO PRÓPRIO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. DESTINAÇÃO AO COMÉRCIO. SUBSTITUIÇÃO POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. NÃO CABIMENTO. PENA SUPERIOR A 4 (QUATRO) ANOS DE RECLUSÃO (CP, ART. 44, INC. I). CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/2006. INAPLICABILIDADE. RÉU QUE RESPONDE A OUTRAS AÇÕES CRIMINAIS. DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

- Caso em que, em cumprimento a Mandado de Busca e Apreensão expedido no bojo da “Operação Cardume” [IPL 1053/2013 - Proc. 0003914-55.2014.4.05.8100] e de prisão temporária do acusado, foi encontrado em sua residência um frasco contendo 500ml de clorofórmio, além de 14 frascos de vidro com tampa de borracha, 5 celulares, 6 chips de celular, 1 tablet e 1 cartão micro SD [Auto de Busca e Arrecadação - fls. 19-20, apenso], sobrevindo sentença condenatória do juízo federal.

- Preliminar de incompetência da justiça federal afastada, vencido o relator, para quem, tendo em vista a pequena quantidade de substância química encontrada na residência do denunciado, não seria defensável que tal fato delituoso tivesse alguma relação probatória com o núcleo químico da organização criminosa investigada na "Operação Cardume", cujas atividades consistem na internalização e transporte de substâncias entorpecentes para o Nordeste Brasileiro através de rotas internacionais (Brasil/Bolívia e Brasil/Paraguai), bem como o tráfico e desvio de produtos químicos para preparação/desdobro de cocaína.

- Não cabimento da desclassificação do delito previsto no art. 33, § 1º, I, da Lei de Drogas, para o previsto no art. 28 do mesmo diploma legal, que trata da utilização e guarda da droga para consumo pessoal, pois o acusado foi flagrado com 500 ml de clorofórmio, fármaco empregado na produção de entorpecentes do tipo loló e lança perfume, além de 14 (quatorze) pequenos frascos de vidro, a evidenciar que a droga iria ser destinada à comercialização em pequenas quantidades, e não para consumo próprio conforme sustentado pela defesa.

- Não cabimento da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, visto que a pena ao final aplicada foi superior a 4 (quatro) de reclusão, no caso, 6 (seis) anos de reclusão, não atendendo, assim, ao requisito objetivo contido no inc. I do art. 44 do Código Penal.

- Ficando demonstrado que o acusado faz do crime sua atividade habitual, visto que já respondeu e responde por processos criminais por tráfico de drogas, não é cabível a incidência da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006.

- Apelação não provida.

Apelação Criminal nº 13.688-CE

(Processo nº 0010101-45.2015.4.05.8100)

Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior

(Julgado em 22 de novembro de 2016, por maioria (preliminar) e por unanimidade (mérito))

PENAL

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME TIPIFICADO NO ARTIGO 183 DA LEI Nº 9.472/97. RÁDIO COMUNITÁRIA. FUNCIONAMENTO SEM AUTORIZAÇÃO DA ANATEL. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA DEMONSTRADAS. PROVA PERICIAL. PRESCINDIBILIDADE. CRIME FORMAL E DE PERIGO ABSTRATO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. ERRO DE PROIBIÇÃO E AUSÊNCIA DE CONSCIÊNCIA DE ILICITUDE DA CONDUTA. NÃO CONFIGURAÇÃO. REDUÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE E DA MULTA. IMPOSSIBILIDADE. CUSTAS PROCESSUAIS. ISENÇÃO. DEFERIMENTO

EMENTA: PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME TIPIFICADO NO ARTIGO 183 DA LEI Nº 9.472/97. RÁDIO COMUNITÁRIA. FUNCIONAMENTO SEM AUTORIZAÇÃO DA ANATEL. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA DEMONSTRADAS. PROVA PERICIAL. PRESCINDIBILIDADE. CRIME FORMAL E DE PERIGO ABSTRATO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. ERRO DE PROIBIÇÃO E AUSÊNCIA DE CONSCIÊNCIA DE ILICITUDE DA CONDUTA. NÃO CONFIGURAÇÃO. REDUÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE E DA MULTA. IMPOSSIBILIDADE. CUSTAS PROCESSUAIS. ISENÇÃO. DEFERIMENTO.

- Apelação criminal interposta pelo réu, em face de sentença prolatada pelo Juízo Federal da 8ª Vara da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte, que condenou o acusado pela prática do crime tipificado no artigo 183, da Lei nº 9.472/97, à pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 3 (três) meses de detenção, substituída por duas restritivas de direitos, cumulada com multa de 10 (dez) dias-multa à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à epoca dos fatos (setembro/2014).

- Restaram demonstradas pelas testemunhas ouvidas em juízo, pelo interrogatório judicial e pelas demais provas dos autos (especialmente, o Relatório de Fiscalização da ANATEL, Auto de Infração e registros fotográficos) e, ainda, pela ausência de concessão pelo Ministério das Comunicações, a autoria e a materialidade do delito descrito no artigo 183 da Lei nº 9.472/97, considerando que o recorrente explorava clandestinamente serviço de radiodifusão sem a autorização da ANATEL.

- Afastada a alegação de que os equipamentos não ofereciam potencialidade lesiva. Com efeito, o Relatório de Fiscalização, o Termo de Apreensão, o registro fotográfico constante do IPL, além das declarações prestadas pelos fiscais da ANATEL ouvidos em juízo, revelam que os transmissores tinham potência de 300 watts e operavam na frequência de 100,5 MHz, superando, em muito, o limite fixado no § 1º do art. 1º da Lei nº 9.612/98 (25 watts).

- Cuida-se de crime formal e de perigo abstrato, sendo suficiente, para sua caracterização, o risco potencial de interferência na segurança dos serviços de comunicações regulares, independentemente do dano concreto.

- Não se aplica à hipótese o princípio da insignificância seja em face da ausência de dano substancial, seja em face da baixa potência em que opera a rádio clandestina.

- "Apesar de o crime previsto no art. 183 da Lei 4.117/62 deixar vestígios, a comprovação da materialidade delitiva pode decorrer de meios de prova diversos da perícia. Ademais, trata-se de tipo penal que independe da demonstração de alta ou baixa frequência da transmissão para restar configurado. Desta forma, existindo outras provas, como o Termo de Representação e o Auto de Infração, aptas a comprovar o funcionamento da emissora clandestina, na frequência de 90.7 MHz, conclui-se pela comprovação da materialidade delitiva" (TRF5, ACR 11.913/PE, Des. Federal MARCELO NAVARRO, 3ª Turma, j. 26/02/2015, *DJe* 04/03/2015, p. 50). Prescindibilidade da produção de prova pericial que se reconhece.

- Diante do conjunto probatório carreado aos autos, não é crível que o acusado não tivesse ciência da ilicitude de seu comportamento e/ou tivesse atuado em erro de proibição especialmente em razão da ampla divulgação que vem sendo dada, nos dias de hoje, à necessidade de autorização para o funcionamento de tais estações. "O acusado, no contexto social em estava inserido, tinha sim condições de saber que praticava algo errado, pois tinha pleno conhecimento de que operava ilicitamente uma estação de rádio, utilizando, para

tanto, aparelho transmissor de FM, sem a devida autorização dos órgãos públicos competentes". Afastadas as alegações de erro de proibição e de ausência de consciência de ilicitude da conduta.

DA DOSIMETRIA

- Para o tipo penal previsto no art. 183, da Lei n.º 9.472/97, o ordenamento prevê pena de detenção de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa de R$ 10.000,00 (dez mil reais).

- Quanto às circunstâncias judiciais contidas no art. 59, do CP, observa-se que o juízo de origem avaliou favoravelmente todas estas circunstâncias, exceto a culpabilidade, sob o fundamento de que "a culpabilidade do réu consubstancia uma reprovabilidade social moderada, ante o potencial conhecimento para realizar conduta diversa dentro da normalidade esperada do 'homem médio'", o que resultou na fixação da pena-base em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de detenção. Aplicada a atenuante prevista no art. 65, III, *d*, CP (à razão de 3 meses), ausentes agravantes e causas de diminuição/aumento de pena, a pena privativa de liberdade definitiva restou aplicada em 2 (dois) anos e 3 (três) meses de detenção, em regime aberto. Nada a reparar porquanto suficiente e proporcional a pena privativa de liberdade aplicada, não merecendo reproche, pois, o comando decisório de 1º grau, porquanto o magistrado seguiu, com precisão e ponderação, todas as três etapas que devem anteceder à cominação da penalidade, em estrita observância às circunstâncias judiciais (art. 59 do CPB), agravantes, atenuantes, causas de aumento e de diminuição de pena, sem deixar de atentar para qualquer detalhe.

- Prejudicado o pedido de reconhecimento da atenuante prevista no art. 65, III, *d*, CP, por falta de interesse recursal, em razão de tal atenuante já ter sido aplicada pelo Juízo *a quo*.

- Relativamente à pena de multa cominada, a despeito de previsão legal estabelecendo-a no montante de R$ 10.000,00 (dez mil reais), o juízo de origem fixou-a em patamar bem aquém do legalmente

previsto, *in casu*, 10 dias-multa à fração de 1/30 do salário mínimo vigente à epoca dos fatos. Proibição de *reformatio in pejus*. Nada a reparar no *quantum* fixado a título de multa porquanto já arbitrado em montante inferior ao legalmente previsto.

- Nada impede que tais questões sejam oportunamente aferidas pelo juízo da execução penal, detentor de mais elementos a subsidiar a efetiva possibilidade (ou não) no cumprimento das penas cominadas ao sentenciado.

- Pedido de isenção de custas acolhido (art. 4º da Lei nº 1.060/50), seja pela renda e profissão informadas nos autos (autônomo, com renda mensal aproximada de R$ 1.300,00), seja em razão de a defesa ter sido exercida por meio da Defensoria Pública da União, de modo que merece reparo a sentença apenas neste ponto.

- Apelação provida em parte apenas para conceder os benefícios da assistência judiciária gratuita ao recorrente.

Apelação Criminal nº 14.360-RN

(Processo nº 0000500-82.2015.4.05.8401)

Relator: Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro

(Julgado em 17 de novembro de 2016, por unanimidade)

PENAL

APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 183 DA LEI Nº 7.492/97. SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA. TRANSMISSÃO IRREGULAR DE SINAL DE INTERNET A TERCEIROS VIA RADIOFREQUÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO COMO SERVIÇO DE TELECOMUNICAÇÃO SUSCETÍVEL DE AUTORIZAÇÃO DA ANATEL. INEXISTÊNCIA DE SERVIÇO DE VALOR ADICIONADO (SVA). CLANDESTINIDADE E HABITUALIDADE NA CONDUTA DO AGENTE. INEXISTÊNCIA DE ERRO DE PROIBIÇÃO OU DE CAUSA EXCLUDENTE DA ILICITUDE OU DE CULPABILIDADE. SUBSUNÇÃO DA CONDUTA DO APELANTE AO DISPOSTO NO ART. 183 DA LEI Nº 7.492/97. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DO ART. 70 DA LEI Nº 4.117/62. IMPOSSIBILIDADE. PENAS PRIVATIVA DE LIBERDADE E DE MULTA APLICADAS NO MÍNIMO LEGAL

EMENTA: PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 183 DA LEI Nº 7.492/97. SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA. TRANSMISSÃO IRREGULAR DE SINAL DE INTERNET A TERCEIROS VIA RADIOFREQUÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO COMO SERVIÇO DE TELECOMUNICAÇÃO SUSCETÍVEL DE AUTORIZAÇÃO DA ANATEL. INEXISTÊNCIA DE SERVIÇO DE VALOR ADICIONADO (SVA). CLANDESTINIDADE E HABITUALIDADE NA CONDUTA DO AGENTE. INEXISTÊNCIA DE ERRO DE PROIBIÇÃO OU DE CAUSA EXCLUDENTE DA ILICITUDE OU DE CULPABILIDADE. SUBSUNÇÃO DA CONDUTA DO APELANTE AO DISPOSTO NO ART. 183 DA LEI Nº 7.492/97. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DO ART. 70 DA LEI Nº 4.117/62. IMPOSSIBILIDADE. PENAS PRIVATIVA DE LIBERDADE E DE MULTA APLICADAS NO MÍNIMO LEGAL.

- Sentença que condenou o réu às penas de 2 (dois) anos de reclusão, substituída por duas penas restritivas de direitos, e 10 (dez) dias-multa, cada um deles no valor de 1/3 (um terço) do salário mínimo vigente à época dos fatos, pela prática do delito previsto no art. 183, da Lei nº 9.472/97, pela captação de sinal de internet via rádio para retransmiti-lo a terceiros como provedor de acesso mediante pagamento, sem a devida autorização e licenciamento por parte da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL.

- Em se tratando de serviço público cuja exploração é atribuída à União, conforme o disposto no artigo 21, XI, da CF/88, a prática de atividade de telecomunicação sem a devida autorização dos órgãos públicos competentes, a conduta do acusado subsume-se, ao menos em tese, para à conduta típica prevista no art. 183 da Lei nº 9.472/97.

- Inexistência de Serviço de Valor Adicionado (SVA) porque este se refere ao serviço secundário oferecido pelos provedores de internet, tal como o fornecimento de *e-mail*, de *softwares* gratuitos para *download* a manutenção de páginas de notícias, etc., serviços que não são essenciais aos provedores. Todavia, se estes serviços importarem em transmissão, emissão e recepção das informações multimídia, como ocorre no presente caso, no qual a empresa constitui a própria via de acesso à rede mundial, há Serviço de Comunicação Multimídia (SCM), modalidade de serviço de telecomunicações que exige autorização legal.

- A materialidade do delito restou devidamente demonstrada através de 3 (três) Termos de Fiscalização da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, datados de 21/06/2010, 29/10/2013 e 27/02/2015, que atestam que o apelante prestava serviço de comunicação multimídia (SCM) sem autorização da autarquia, através da empresa Carnaíbanet, da qual era proprietário e administrador, contando com 1.132 assinantes do serviço, distribuídos entre os Municípios de Carnaíba, Quixaba, Lagoa da Cruz, Afogados da Ingazeira/PE, Flores e Iguaraci, todos em Pernambuco, tendo sido apurada a existência de três modalidades diferentes de oferta, quais sejam 3 megas (R$ 30,00 mensais), 4 megas (R$ 40,00 mensais) e 5 megas (R$ 50,00 mensais).

- Apelante que, tanto no interrogatório policial quanto no judicial, confirmou ser proprietário e administrador da sociedade Carnaíbanet, tendo assinado os autos de infração, além de figurar como destinatário dos *e-mails* relativos à contratação da empresa Porto Zero para regularização da Carnaíbanet perante a ANATEL.

- Inocorrência de erro de proibição e de excludentes da ilicitude ou da culpabilidade. As alegações de que ele receberia o sinal da empresa Porto Zero não descaracterizam o crime, porque o contrato com a empresa foi celebrado apenas em 22 de outubro de 2013, e a firma do apelante exercia suas atividades sem autorização legal desde o ano de 2008, sendo fiscalizada pela ANATEL em 2010, três anos antes da contratação da empresa Porto Zero, tendo sido informado pela Porto Zero acerca da necessidade de ter a licença da Anatel antes de continuar as atividades, porém optou por continuar as atividades ilícitas.

- Presença do elemento subjetivo do delito e da plena consciência da ilicitude de sua conduta, ao instalar e manter empresa transmissora de sinal multimídia para permitir acesso integral à internet a seus clientes, de forma indevida, criando uma rede externa de nível superior, que necessitaria de autorização da ANATEL.

- Impossibilidade de desclassificação do crime do art. 183 da Lei nº 9.472/97 para o crime do art. 70 da Lei nº 4.117/62. A jurisprudência do eg. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a exploração clandestina e habitual de atividades de telecomunicações, entendida esta como o uso de radiofrequência sem a devida concessão, permissão ou autorização, constitui conduta tipificada no art. 183 da Lei nº 9.472/97, exigindo para a consumação do delito a habitualidade da conduta, ao passo que o delito previsto no art. 70 da Lei nº 4.117/62 define como crime a instalação ou utilização de telecomunicações previamente autorizada, sem observância das prescrições legais e regulamentares, não se exigindo para tanto a habitualidade.

- Descabimento da redução da pena, já fixada no mínimo legal de 2 (dois) anos de detenção, substituída por duas penas restritivas de direitos, mesmo com a presença de requisitos favoráveis do art. 59, do Código Penal, ou da atenuante genérica de confissão, em face do disposto na Súmula 231 do STJ.

- Manutenção da multa de R$ 10.000,00 (dez mil reais). A pena de multa de R$ 10.000,00 (dez mil reais) imposta ao apelante é definida em lei (art. 183 da Lei nº 9.472/97), em valor fixo, não havendo possibilidade de redução em face da ausência de previsão legal. Apelação improvida.

Apelação Criminal nº 13.787-PE

(Processo nº 0000350-07.2015.4.05.8303)

Relator: Desembargador Federal Cid Marconi

(Julgado em 24 de novembro de 2016, por unanimidade)

JURISPRUDÊNCIA

DE

DIREITO

PREVIDENCIÁRIO

**PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. PAGAMENTO DE VALORES ATRASADOS DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL IMPLANTADO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA**

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. PAGAMENTO DE VALORES ATRASADOS DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL IMPLANTADO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA.

- Apelação interposta contra sentença que extinguiu execução de título judicial decorrente de condenação em ação ordinária para implantar o amparo social previsto na Lei nº 8.742/1993, pela satisfação da obrigação, nos termos do art. 794, I, c/c art. 795 do CPC/1973.

- Pugna a apelante pelo pagamento de parcelas compreendidas entre a data do ajuizamento da presente ação e a efetiva implantação do benefício de assistência continuada, com base no art. 290 do antigo CPC.

- A sentença exequenda julgou procedente o pedido autoral, apenas para determinar a implantação do benefício assistencial de amparo social à pessoa portadora de deficiência física, correspondente a um salário mínimo, em favor da apelante.

- Contra aquele julgado não foi interposto qualquer recurso, tampouco ação rescisória, visando ao pagamento de prestações atrasadas, não cabendo agora em sede de cumprimento de sentença cobrar valores pretéritos, por não existir no comando judicial condenação da autarquia previdenciária para pagá-los.

- Apelação não provida.

Apelação Cível nº 591.781-CE

(Processo nº 2001.81.00.009534-5)

Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt

(Julgado em 17 de novembro de 2016, por unanimidade)

PREVIDENCIÁRIO
RESTABELECIMENTO DE PENSÃO POR MORTE. MENOR SOB GUARDA. DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. ARTIGO 475, § 2º, DO CPC. VALOR DA CONDENAÇÃO INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. REMESSA OFICIAL. NÃO CABIMENTO. CESSADA A PENSÃO POR MORTE APÓS A MAIORIDADE DA AUTORA. EXISTÊNCIA DE DOENÇA INCAPACITANTE DESDE O NASCIMENTO. DETERMINADO O RESTABELECIMENTO. CONDENAÇÃO DO INSS EM CUSTAS PROCESSUAIS. FEITO PROPOSTO NA JUSTIÇA ESTADUAL. NÃO ISENÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANTIDOS. APELAÇÃO IMPROVIDA. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE PENSÃO POR MORTE. MENOR SOB GUARDA. DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. ARTIGO 475, § 2º, DO CPC. VALOR DA CONDENAÇÃO INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. REMESSA OFICIAL. NÃO CABIMENTO. CESSADA A PENSÃO POR MORTE APÓS A MAIORIDADE DA AUTORA. EXISTÊNCIA DE DOENÇA INCAPACITANTE DESDE O NASCIMENTO. DETERMINADO O RESTABELECIMENTO. CONDENAÇÃO DO INSS EM CUSTAS PROCESSUAIS. FEITO PROPOSTO NA JUSTIÇA ESTADUAL. NÃO ISENÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANTIDOS. APELAÇÃO IMPROVIDA. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA.

- Não se conhece de recurso oficial contra condenação cujo valor seja inferior a sessenta salários mínimos, consoante disposição do art. 475, § 2º, do antigo CPC, vigente à época da prolação da sentença.

- Busca a postulante o restabelecimento do benefício de pensão por morte que percebia, desde 27/05/1994, na condição de menor sob guarda do avô, a qual foi indevidamente cessada em 17/05/2012, quando completou 21 anos de idade, porquanto é portadora de doença incapacitante desde o nascimento.

- Com efeito, quando da suspensão do benefício, apesar de ter a demandante atingido a maioridade civil, detinha, ainda, outro requisito

para a continuidade da percepção da pensão do avô, nos termos do disposto no inc. IV do art. 16 da Lei nº 8.213/91, vigente à data do deferimento do benéfico (27/05/1994), em razão de ser portadora de retardo mental grave (CID: F72.1), desde o nascimento, de acordo com o laudo médico pericial realizado por psiquiatra do CAPS I da Comarca de Santana do Acaraú/CE, nos autos do processo de interdição da autora, de modo a fazer jus ao restabelecimento do benefício de pensão por morte, desde a data da cessação, em razão da sua invalidez.

- Mantida a condenação do INSS ao pagamento das custas processuais, visto que este não é isento do pagamento das custas quando o litígio se dá perante a Justiça Estadual, em consonância com a jurisprudência consolidada pelo STJ, na Súmula nº 178, não se aplicando em tais hipóteses a regra do artigo 8º da Lei nº 8.620/93.

- Mantida a verba honorária advocatícia fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas, posto que estabelecida de acordo com o disposto no § 4º do art. 20 do CPC, vigente à data do ajuizamento da presente ação, e na Súmula 111 do STJ.

- Apelação do INSS improvida. Remessa oficial não conhecida.

Apelação/Reexame Necessário nº 33.837-CE

(Processo nº 0002089-34.2016.4.05.9999)

Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior

(Julgado em 22 de novembro de 2016, por unanimidade)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL
ATIVIDADES EXERCIDAS SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. DIB. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA NÃO CONFIGURADA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ATIVIDADES EXERCIDAS SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. DIB. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA NÃO CONFIGURADA.

- Apelação interposta pelo INSS e recurso adesivo interposto pelo autor em face da sentença que condenou a Autarquia Previdenciária a conceder Aposentadoria Proporcional por Tempo de Contribuição em favor do demandante, a partir do requerimento administrativo, inclusive com a antecipação dos efeitos da tutela, incidindo sobre o montante das parcelas em atraso correção monetária pelo Manual de Cálculos na Justiça Federal e juros de mora, a partir da citação, em 0,5% (meio por cento) ao mês.

- Antes da edição da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, que alterou os artigos 57 e 58, ambos da Lei nº 8.213/91, estabelecia-se que a comprovação do exercício de atividades em condições insalubres dar-se-ia mediante os formulários DSS 8030 (SB-40). Outrossim, bastava que a atividade exercida pelo trabalhador estivesse contida no rol do Decreto nº 53.831/64 ou do Decreto nº 83.080/79, dispensando-se, inclusive, a apresentação de laudo técnico.

- O Col. STF no ARE 664.335/SC, proferido sob os auspícios da Repercussão Geral, firmou o entendimento de que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial, bem assim que, “na hipótese de exposição do trabalhador

a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria."

- Prova do caráter especial das atividades desenvolvidas pelo demandante – torneiro mecânico, mecânico, supervisor mecânico, mecânico/montador de campo, montador em plataforma de produção de petróleo, encarregado de manutenção –, visto que estão devidamente discriminadas no Decreto nº 53.831/64, itens 1.1.6, 2.5.2 e 1.2.11 do Quadro Anexo, e no Decreto nº 83.080/79, item 1.1.5, 2.5.1 e 1.2.10, prevalecendo a presunção legal decorrente do exercício da atividade profissional.

- Reconhecimento dos períodos de 01/03/1988 a 08/09/1989 e de 29/08/1990 a 25/02/1991 como especiais, eis que anteriores a 29/04/95, prevalecendo a presunção legal decorrente do exercício da atividade profissional (mecânico), bem como que no último período o autor esteve exposto a ruído de 95 dB, e não de 78 dB, além de constar a informação de que o EPI não é eficaz em relação aos agentes agressivos - PPP.

- Apelante que não faz jus ao cômputo, como especial, do período de 15/07/1996 a 21/10/2002, uma vez que exerceu sua atividade, exposto a ruído abaixo de 80 (oitenta) decibéis, de acordo com os PPP's apresentados.

- Documentação comprobatória da atividade exercida - contratos de trabalho lavrados na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS; dos Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP's; dos Laudos Técnicos das Condições do Ambiente de Trabalho -LTCAT's e do Laudo Pericial -, que são suficientes para comprovar a exposição a agentes agressivos (hidrocarbonetos aromáticos - graxa, óleo diesel e gasolina) - ruído e risco de explosão, de modo contínuo e permanente, nos períodos posteriores à Lei nº 9.032/95, além de

constar a informação no laudo pericial de que o uso do EPI não seria suficiente para neutralizar os efeitos dos agentes agressivos.

- Tempo de serviço que o autor demonstra ter exercido que é suficiente para a concessão da Aposentadoria Proporcional por Tempo de Contribuição. A data do início do benefício da aposentadoria - DIB é a do requerimento administrativo, como determinado na sentença.

- Mantidos os critérios de atualização de valores estabelecidos na sentença, eis que em consonância com o entendimento desta turma (TRF5, AC 581.028/SE, Relator: Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro, Terceira Turma, Julgamento: 11/06/2015).

- Sucumbência recíproca não configurada, eis que o particular foi vitorioso na maior parte da demanda. Afastamento da condenação do demandante ao pagamento de honorários advocatícios. Verba honorária, a cargo do INSS, fixada em 10% (dez por cento) do valor da condenação, eis que em conformidade com o disposto no art. 20, § 4º, do CPC/1973, aplicável à espécie, observada a Súmula 111 do STJ.

- Apelação do INSS e remessa necessária provida, em parte (item 6). Recurso adesivo do autor provido, em parte (itens 5 e 10).

Apelação/Reexame Necessário nº 22.440-RN

(Processo nº 0000543-58.2011.4.05.8401)

Relator: Desembargador Federal Cid Marconi

(Julgado em 17 de novembro de 2016, por unanimidade)

PREVIDENCIÁRIO
BENEFÍCIO. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB) 15.04.94. REVISÃO. LIMITAÇÃO AO TETO. ALTERAÇÃO PELAS EC Nº 20/98 E EC Nº 41/2003. READEQUAÇÃO AO VALOR DAS CONTRIBUIÇÕES PAGAS PELO SEGURADO. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. RESOLUÇÃO Nº 151/2011-INSS. APELAÇÃO PROVIDA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB) 15.04.94. REVISÃO. LIMITAÇÃO AO TETO. ALTERAÇÃO PELAS EC Nº 20/98 E EC Nº 41/2003. READEQUAÇÃO AO VALOR DAS CONTRIBUIÇÕES PAGAS PELO SEGURADO. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. RESOLUÇÃO Nº 151/2011-INSS. APELAÇÃO PROVIDA.

- Apelação interposta pelo particular contra sentença que julgou improcedente o pedido de readequação da renda mensal do benefício da parte autora ao novo limite estabelecido pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, sob o fundamento de que os tetos instituídos pelas supracitadas emendas constitucionais são um limitador novo, não havendo correspondência com os tetos anteriores e nem vindo em substituição àqueles, não podendo ser utilizados para seus fins. Condenou o apelante em honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído a causa.

- Em várias ocasiões, o egrégio STF entendeu que o teto previsto no art. 14 da EC nº 20/98 e no art. 5º da EC nº 41/2003 é aplicado aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, sendo certo que, uma vez alterado o teto relativo a benefício previdenciário, como foram feitos pelas supracitadas emendas, cumpre ter presente o novo parâmetro fixado, observados os cálculos primitivos.

- O STF, ao julgar o RE 564.354/RE, entendeu que a aplicação dos tetos acima referidos (EC nºs 20/98 e 41/2003) aos benefícios previdenciários concedidos antes da vigência das citadas emendas

constitucionais não se refere a aumento ou reajuste do benefício, mas, sim, de readequação de valores.

- O marco interruptivo da prescrição é a data do ajuizamento da ACP - Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6138, em 05.05.2011, ficando prescritas apenas as parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu ao ajuizamento da referida ACP, nos termos da Resolução nº 151/2011-INSS. Ressalvado o entendimento deste Relator.

- Precedentes desta egrégia Corte e do colendo STF.

- Apelação provida.

Processo nº 0801800-06.2016.4.05.8500 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto

(Julgado em 24 de novembro de 2016, por unanimidade)

PREVIDENCIÁRIO
APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MAJORANTE DE 25% SOBRE O VALOR DA RENDA MENSAL. RECONHECIMENTO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. PAGAMENTO DO RETROATIVO. INÍCIO DA NECESSIDADE DE ASSISTÊNCIA DE OUTRA PESSOA. PRINCÍPIO *IN DUBIO PRO MISERO*

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MAJORANTE DE 25% SOBRE O VALOR DA RENDA MENSAL. RECONHECIMENTO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. PAGAMENTO DO RETROATIVO. INÍCIO DA NECESSIDADE DE ASSISTÊNCIA DE OUTRA PESSOA. PRINCÍPIO *IN DUBIO PRO MISERO*.

- ACRÉSCIMO DE 25%: O acréscimo de 25% sobre a Aposentadoria por Invalidez é devida quando o Segurado necessitar da assistência permanente de outra pessoa (Art. 45, da Lei nº 8.213/91).

- RECONHECIMENTO DO DIREITO: Em situações como a dos autos, em que ao Laudo não consegue precisar a data em que o segurado passou a necessitar da ajuda de terceiros para as atividades da vida diária, é razoável que a decisão da lide se dê em favor do hipossuficiente, em homenagem aos princípios do *in dubio pro misero* e da Função Social da Previdência.

- PRESCRIÇÃO: Considerando que a Ação foi ajuizada em 03/11/2014, estão prescritas as Parcelas anteriores a 03/11/2009.

- JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. Juros e Correção Monetária ajustados aos termos do entendimento firmado pelo Pleno deste e. Tribunal, na sessão do dia 17.06.2015, segundo o qual, na vigência da Lei nº 11.960/09, os Juros Moratórios deverão incidir à razão de 0,5% ao mês, mesmo com relação à matéria previdenciária, e a Correção Monetária, de acordo com os termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

- HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Verba Honorária estabelecida em 10% sobre o valor da Condenação, com observância do teor da Súmula nº 111-STJ.

- Apelação provida.

Processo nº 0802511-79.2014.4.05.8500 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Alexandre Luna Freire

(Julgado em 21 de novembro de 2016, por unanimidade)

PREVIDENCIÁRIO
CONCESSÃO DE AMPARO ASSISTENCIAL. ART. 20, § 3º, DA LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL (8.742/1993), COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 12.435/2011. O BENEFÍCIO DO AMPARO ASSISTENCIAL NO VALOR DE UM SALÁRIO MÍNIMO É DEVIDO AO IDOSO E AO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA QUE COMPROVEM NÃO TEREM CONDIÇÕES DE PROVER A PRÓPRIA MANUTENÇÃO OU TÊ-LA PROVIDA PELA FAMÍLIA. NOS TERMOS DO ART. 20, § 3º, DA LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL (8.742/93), COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 12.435/2011, É CONSIDERADA FAMÍLIA INCAPACITADA DE PROVER A MANUTENÇÃO DA PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA OU DO IDOSO, CUJA RENDA *PER CAPITA* SEJA INFERIOR A ¼ (UM QUARTO) DO SALÁRIO MÍNIMO

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AMPARO ASSISTENCIAL. ART. 20, § 3º, DA LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL (8.742/1993), COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 12.435/2011. O BENEFÍCIO DO AMPARO ASSISTENCIAL NO VALOR DE UM SALÁRIO MÍNIMO É DEVIDO AO IDOSO E AO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA QUE COMPROVEM NÃO TEREM CONDIÇÕES DE PROVER A PRÓPRIA MANUTENÇÃO OU TÊ-LA PROVIDA PELA FAMÍLIA. NOS TERMOS DO ART. 20, § 3º, DA LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL (8.742/93), COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 12.435/2011, É CONSIDERADA FAMÍLIA INCAPACITADA DE PROVER A MANUTENÇÃO DA PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA OU DO IDOSO, CUJA RENDA *PER CAPITA* SEJA INFERIOR A ¼ (UM QUARTO) DO SALÁRIO MÍNIMO.

- RENDA *PER CAPITA* INFERIOR A ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO. ART. 13, DO DECRETO 6.214/2007. Nos termos do art. 13 do Decreto 6.214, de 26.09.2007, que regulamentou o BPC, a comprovação da renda familiar mensal *per capita* será feita mediante declaração da composição e renda familiar, em formulário para esse fim, assinada pelo requerente ou seu representante legal, confrontada com os documentos pertinentes. Recursos Extraordinários nºs 567.985 e 580.963 (Repercussão Geral), nos quais o STF declarou inconstitucional o artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 por considerar que o

critério previsto na LOAS passou por um "processo de inconstitucionalização", encontrando-se defasado para caracterizar a situação de miserabilidade, tendo em vista as mudanças no contexto socioeconômico do País desde a edição da citada Lei.

- PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. Demonstrada a incapacidade laborativa, bem como a impossibilidade de manter o próprio sustento ou tê-lo provido pela família, faz jus o Autor à Concessão do Benefício de Amparo Assistencial.

- DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. Concessão a partir do requerimento na via administrativa, eis que o Autor já reunia, à época, os requisitos necessários à percepção do Benefício.

- VERBA HONORÁRIA. SÚMULA 111-STJ. Verba honorária fixada em 10% sobre o Valor da Condenação, observando os termos da Súmula nº 111-STJ.

- JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. Juros e Correção Monetária ajustados aos termos do entendimento firmado pelo Pleno deste e. Tribunal, na Sessão do dia 17.06.2015, segundo o qual, na vigência da Lei nº 11.960/09, os Juros Moratórios deverão incidir à razão de 0,5% ao mês, mesmo com relação à matéria previdenciária, e a Correção Monetária, de acordo com os termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Apelação do Autor provida.

Processo nº 0804123-97.2014.4.05.8000 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Alexandre Luna Freire

(Julgado em 29 de novembro de 2016, por unanimidade)

PREVIDENCIÁRIO
BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA A CRIANÇA. RESISTÊNCIA DA AUTARQUIA RÉ FUNDADA APENAS NO NÃO PREENCHIMENTO DO REQUISITO FINANCEIRO (RENDA *PER CAPITA* DOS MEMBROS DO GRUPO FAMILIAR). TESE FIXADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. MENOR PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA CONGÊNITA. MISERABILIDADE FAMILIAR E NECESSIDADE DE ACOMPANHAMENTO MÉDICO QUE JUSTIFICAM O DEFERIMENTO. PROVIMENTO DO RECURSO

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA A CRIANÇA. RESISTÊNCIA DA AUTARQUIA RÉ FUNDADA APENAS NO NÃO PREENCHIMENTO DO REQUISITO FINANCEIRO (RENDA *PER CAPITA* DOS MEMBROS DO GRUPO FAMILIAR). TESE FIXADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. MENOR PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA CONGÊNITA. MISERABILIDADE FAMILIAR E NECESSIDADE DE ACOMPANHAMENTO MÉDICO QUE JUSTIFICAM O DEFERIMENTO. PROVIMENTO DO RECURSO.

- O autor nasceu em 08.02.2013 (fl. 10), de modo que, quando do ajuizamento da ação (em novembro de 2013), contava com 9 (nove) meses de nascido. Nasceu com amputação congênita de antebraço e mão esquerdos, cuidando-se de deformidade permanente (fls. 10v e 11), o que foi confirmado por perícia ("[...] ausência congênita do terço médio e distal do antebraço e mão esquerda, com movimento de flexo-extensão normal e demais movimentos sem alterações [...] o periciando apresenta malformação congênita em membro superior esquerdo, incurável, não progressiva, que torna uma pessoa com necessidades especiais" - fl. 96), de modo que ele está enquadrado como deficiente físico, segundo o art. 5º, I, do Decreto nº 5.296/2004.

- Quando o autor tinha 3 (três) meses, os pais requereram, administrativamente, em seu nome, o benefício assistencial, que foi indeferido pelo INSS, em razão "da renda mensal bruta familiar, dividida

pelo número de seus integrantes, ser igual ou superior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo vigente na data do requerimento" (fl. 12, cabendo conferir também a fl. 76). E só. O INSS não se opôs ao deferimento, por se tratar de menor recém-nascido.

- O mesmo se deu na contestação (fls. 17/29), aduzindo, o INSS, que "[...] não foram atendidos todos os requisitos da lei, notadamente a renda *per capita* que, *in casu*, é superior a 1/4 do salário mínimo". Reportando-se aos dados do CNIS, sobre o vínculo trabalhista do pai do autor, o INSS ressaltou que, "considerando que o grupo familiar é composto por 3 pessoas, a renda *per capita* é de R$190,75 na Data da Entrada do Requerimento, sendo, portanto, maior que o permitido pelo inciso VI do artigo 4º do Decreto 6.214/07 e artigo 624, inciso III, da IN 20/2007, razão pela qual o requerente não faz jus ao benefício". Sobre as provas a serem produzidas, o INSS requereu "prova pericial – ENTREVISTA DE ASSISTENTE SOCIAL – para verificar as condições financeiras da entidade familiar da parte autora [...]".

- Observa-se que a negativa da Administração Previdenciária não se deu em função da menoridade da criança, mas, sim, em função de considerar que a renda *per capita* era superior ao limite posto na lei. Sobre esse requisito, o STF já se posicionou no sentido de que "é inconstitucional o § 3º do artigo 20 da Lei 8.742/1993, que estabelece a renda familiar mensal *per capita* inferior a um quarto do salário mínimo como requisito obrigatório para concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, V, da Constituição" (Tema 27, de repercussão geral).

- Nos autos também se realizou perícia social, constatando-se relevante vulnerabilidade do grupo familiar, com pai e mãe desempregados e sem condições, sequer, de realizar deslocamentos para levar a criança ao médico, situação que coloca o autor entre os beneficiários da prestação requestada.

- No contexto, o deferimento do benefício assistencial, neste momento, pode significar o acesso aos meios que permitam ao autor superar a deficiência de que sofre e se inserir no mercado de trabalho, deixando, no futuro, de dele necessitar. Por outro lado, a negativa do benefício representará apenas um adiamento do dispêndio que o INSS terá que cobrir, quando, maior de idade, o autor não conseguir empregar-se, por não ter sido dada a necessária atenção à superação de sua deficiência, no momento próprio.

- Embargos infringentes providos.

Embargos Infringentes na Apelação Cível nº 583.062-SE

(Processo nº 0002861-31.2015.4.05.9999/01)

Relator: Desembargador Federal Élio Siqueira Filho

(Julgado em 30 de novembro de 2016, por unanimidade)

JURISPRUDÊNCIA

DE

DIREITO

PROCESSUAL CIVIL

PROCESSO CIVIL
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA FEDERAL COMUM X VARA ESPECIALIZADA EM EXECUÇÃO FISCAL E DIREITO TRIBUTÁRIO. REPARTIÇÃO DAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS. FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS - FPM. REPASSE A MENOR. QUESTÃO DE DIREITO FINANCEIRO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO

EMENTA: PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA FEDERAL COMUM X VARA ESPECIALIZADA EM EXECUÇÃO FISCAL E DIREITO TRIBUTÁRIO. REPARTIÇÃO DAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS. FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS - FPM. REPASSE A MENOR. QUESTÃO DE DIREITO FINANCEIRO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.

- O cerne do presente conflito de competência consiste em perquirir se a repartição das receitas tributárias é (ou não) matéria tributária.

- É cediço que a repartição das receitas tributárias é tratada pela Constituição Federal dentro do capítulo referente ao Sistema Tributário Nacional. Ocorre que a doutrina amplamente majoritária, a par de identificar imprecisão técnica na localização do tema, acolhe interpretação segundo a qual a matéria concernente à repartição da receita tributária melhor se ajusta aos lindes do Direito Financeiro, ao qual cabe regular a destinação do valor arrecadado, eis que com o efetivo recolhimento da exação se evidencia o exaurimento da relação tributária.

- Este Tribunal já decidiu pela competência da referida vara especializada, no entanto, nessas oportunidades discutiam-se também questões relativas à isenção ou a incentivos fiscais que justificassem o repasse a menor. Precedentes.

- No caso dos presentes autos, não há qualquer discussão acerca de supostas isenções ou incentivos fiscais, sendo tratado apenas da

relação entre a União e o Município no que diz respeito à repartição das receitas tributárias, o que, como visto, não consiste em matéria de direito tributário.

- Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária da Paraíba.

Processo nº 0807048-39.2016.4.05.0000 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Fernando Braga

(Julgado em 21 de novembro de 2016, por unanimidade)

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO
EMBARGOS DO DEVEDOR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO AJUIZADA ANTERIORMENTE NA QUAL A EXECUTADA FOI CONDENADA A PAGAR FGTS. NULIDADE DA CDA. FALTA DE CERTEZA, LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO. INEFICÁCIA

EMENTA: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DO DEVEDOR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO AJUIZADA ANTERIORMENTE NA QUAL A EXECUTADA FOI CONDENADA A PAGAR FGTS. NULIDADE DA CDA. FALTA DE CERTEZA, LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO. INEFICÁCIA.

- Apelação interposta contra sentença que julgou procedentes embargos do devedor e extinguiu execução fiscal de FGTS, por litispendência com ação civil pública em curso, na qual a executada, ora embargante, foi condenada a pagar a contribuição fundiária dos médicos por ela contratados.

- Recorre a apelante apenas para requerer a suspensão por um ano do presente processo, nos termos do art. 313, V, *a*, § 4º, do novo CPC, para aguardar o desfecho da ACP, com o julgamento da matéria, que teve reconhecida a repercussão geral pelo STF (ARE nº 713.211-RS).

- A execução fiscal embargada versa sobre cobrança de FGTS de empresa que contratava outras duas empresas para prestar serviços médicos. Ocorre que, antes da cobrança judicial, o Ministério Público do Trabalho propôs Ação Civil Pública, julgada procedente, ainda não transitada em julgado, na qual a executada foi condenada, dentre outras obrigações trabalhistas, a recolher o FGTS dos médicos contratados de forma terceirizada em burla à CLT.

- Sendo assim, resta evidente a falta de certeza, liquidez e exigibilidade do título executivo fiscal, motivo pelo qual deve ser mantida a sentença que acolheu os embargos do devedor para decretar a extinção da execução, mas por outros fundamentos, tendo em vista a nulidade da certidão da dívida ativa que nela se baseia. Não se mostra eficaz determinar a suspensão dos presentes embargos à execução fiscal.

- A suspensão requerida é temporária, podendo decorrer o prazo de um ano sem qualquer definição do STF e, se o STF considerar exigível o FGTS, restarão dois títulos executivos iguais em curso (a CDA e o título judicial) ou, se o STF eximir a obrigação, correr-se o risco de conflito com o julgamento de mérito dos presentes embargos do devedor.

- Apelação não provida.

Apelação Cível nº 591.727-PE

(Processo nº 0001210-17.2015.4.05.8300)

Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt

(Julgado em 17 de novembro de 2016, por unanimidade)

PROCESSUAL CIVIL
CAUTELAR. CARTA DE FIANÇA BANCÁRIA OFERECIDA/ ACEITA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITOS DE NEGATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ARTIGO 21 DO CPC/73

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CAUTELAR. CARTA DE FIANÇA BANCÁRIA OFERECIDA/ACEITA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITOS DE NEGATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ARTIGO 21 DO CPC/73.

- Apelação de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido formulado em cautelar ajuizada, confirmando liminar deferida, para determinar a expedição de CPD-EN - Certidão Positiva de Débitos com efeitos de Negativa, com base na aceitação de carta de fiança ofertada. Condenação da Fazenda Nacional no pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, fixados em dois mil reais.

- Em suas razões, a Fazenda Nacional defende a tese de ocorrência de sucumbência recíproca. Argumenta, ainda, que na fixação da verba honorária advocatícia sucumbencial deve ser observada a razoabilidade, equidade e proporcionalidade, de maneira que, no caso, entende que deve ser reconhecida a sucumbência recíproca, caso contrário, deve ser reduzida a sua condenação, de acordo com o disposto no artigo 20, § 3º, do CPC/73.

- No caso, o pedido contido na inicial da cautelar referiu-se à admissão da carta de fiança bancária como garantia do suposto débito, e à suspensão da exigibilidade do crédito tributário até o ajuizamento do executivo fiscal, de modo que a requerente obtivesse a certidão de que trata o artigo 206 do CTN, e fosse retirado o seu nome do CADIN. Ao seu turno, o sentenciante explicitou que, embora a efetivação de caução não configurasse nenhuma das hipóteses de suspensão de exigibilidade do crédito tributário previstas no artigo

151 do CTN, deveria ser considerada sua relevância para os fins do artigo 206 do mesmo Código.

- Nesse diapasão, em tendo o pedido de suspensão da exigibilidade do crédito propriamente dita sido negado, bem como a exclusão do nome da apelada do CADIN, ao passo que restou considerada válida apresentação da carta de fiança como forma de "garantia" do suposto débito, além de ter sido, com base na aceitação da caução, determinada a expedição da certidão em tela, trata-se caso, portanto, de sucumbência recíproca.

- O artigo 21, *caput*, do CPC/73 (vigente à época do ajuizamento da ação e da prolação da sentença) estabelece que o ônus sucumbencial será proporcionalmente distribuído entre os litigantes, no caso de ambos restarem parcialmente vencidos, afastando-se o aquilatamento percentual e admitindo-se a compensação.

- Apelação provida, para reconhecer a ocorrência de sucumbência recíproca.

Apelação Cível nº 591.749-CE

(Processo nº 2009.81.00.003806-3)

Relator: Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro

(Julgado em 24 de novembro de 2016, por unanimidade)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ALIENAÇÃO MENTAL. INCAPACIDADE COMPROVADA. HIPOSSUFICIÊNCIA. APELAÇÃO IMPROVIDA

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ALIENAÇÃO MENTAL. INCAPACIDADE COMPROVADA. HIPOSSUFICIÊNCIA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Insurgência recursal em face de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de aposentadoria por invalidez, condenando o INSS a conceder aposentadoria por invalidez no valor de um salário mínimo e, após o trânsito em julgado, efetuar o pagamento das parcelas retroativas a contar da data do requerimento administrativo.

- O pedido de concessão do benefício assistencial possui alicerce no art. 203, V, da CF, que elenca, entre os objetivos da assistência social, "a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria subsistência ou tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei".

- Tem-se por preenchido o requisito de incapacidade comprovada pelo laudo do perito judicial, o qual informa que o autor é portador de psicose esquizofrênica do tipo simples F20.6 da CID-10, que acarreta incapacidade definitiva para qualquer atividade laborativa, fato não foi contestado pelo INSS.

- No que concerne ao requisito da miserabilidade, cabe ao julgador analisar e julgar a lide conforme as circunstâncias do caso que se apresenta, não se limitando aos fatos técnicos constantes da norma disciplinadora, mas sim, aos fatos sociais que possam advir de sua decisão.

- No caso dos autos, está comprovada a hipossuficiência do autor, uma vez que sua única fonte de renda provém dos rendimentos de sua tia, cabendo uma interpretação restritiva dos limites de custeio do núcleo familiar, que é formado por quatro pessoas, e o autor não possui rendimentos para prover a sua subsistência.

- Diante da verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, é devida a manutenção da antecipação dos efeitos da tutela deferida em primeiro grau.

- Presentes os requisitos autorizadores para manutenção do benefício requerido pelo autor, desde a data do requerimento administrativo.

- Quanto à correção das parcelas devidas, o Pleno do TRF5, à unanimidade, na Sessão realizada no dia 17/06/2015, ao proferir o julgamento dos processos nºs 0800212-05.2013.4.05.0000, 0800607-58.2013.4.05.0000 e APELREEX nº 22.880/PB, decidiu que as parcelas em atraso (tutela condenatória), devem sofrer a incidência de juros de mora, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar da citação inicial, e correção monetária a partir de quando deveria ter sido efetuado o pagamento das parcelas aqui perseguidas, nos moldes estatuídos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal.

- Apelação improvida.

Apelação Cível nº 587.316-PB

(Processo nº 0000472-39.2016.4.05.9999)

Relator: Desembargador Federal Janilson Siqueira (Convocado)

(Julgado em 17 de novembro de 2016, por unanimidade)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO
RESCISÓRIA. MILITAR DA AERONÁUTICA. ESTÁGIO DE ADAPTAÇÃO AO OFICIALATO. CONESUL. ACÓRDÃO RESCINDENDO FAVORÁVEL AO AUTOR NA AÇÃO ORIGINÁRIA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESCISÓRIA. MILITAR DA AERONÁUTICA. ESTÁGIO DE ADAPTAÇÃO AO OFICIALATO. CONESUL. ACÓRDÃO RESCINDENDO FAVORÁVEL AO AUTOR NA AÇÃO ORIGINÁRIA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

- Rescisória ajuizada por militar da aeronáutica, objetivando a rescisão do acórdão que, na ação originária, deu provimento aos embargos infringentes por ele interpostos, acolhendo sua pretensão de nulidade de item do edital de seleção ao estágio de adaptação ao oficialato (que previa a impossibilidade de vista e recurso do resultado da prova de redação), assegurando ao candidato o direito de vista de sua prova de redação, bem como de interpor recurso administrativo contra o resultado.

- Constata que, no caso, o autor ajuizou ação rescisória contra um acórdão que lhe foi favorável no processo originário, havendo que se reconhecer a falta de interesse de agir.

- Insurge-se o autor contra o resultado do recurso administrativo de sua prova de redação, cujo objeto é distinto do discutido no processo originário, daí se constatar a inadequação da via eleita, não sendo esta a ação adequada para impugnar tal ato administrativo supostamente ilegal.

- Ausentes as hipóteses de cabimento da ação rescisória. O “documento novo obtido depois da sentença” a que se refere o deman-

dante se trata do resultado do recurso administrativo de sua prova de redação, o que representa o cumprimento da decisão proferida na ação originária (que lhe foi favorável).

- Extingue-se o feito sem resolução de mérito, por falta de condição da ação (interesse processual), nos termos do art. 267, VI, do CPC/1973 (legislação processual civil vigente à época da propositura da presente demanda), condenando-se a parte autora em honorários de sucumbência de R$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC.

Ação Rescisória nº 7.517-PE

(Processo nº 0001377-05.2015.4.05.0000)

Relator: Desembargador Federal Carlos Rebêlo Júnior

(Julgado em 23 de novembro de 2016, por unanimidade)

JURISPRUDÊNCIA

DE

DIREITO

PROCESSUAL PENAL

PROCESSUAL PENAL
AGENTES QUE AMEAÇAM TAXISTA E SE DIRIGEM A UMA AGÊNCIA DOS CORREIOS ONDE PRATICA ROUBO ARMADO. FUGA E PERSEGUIÇÃO POLICIAL. PRISÃO EM FLAGRANTE DOS AGENTES. AUTORIA E MATERIALIDADE EVIDENTES. CULPABILIDADE E CONSEQUÊNCIA DO CRIME TOMADAS EM DESFAVOR DOS AGENTES QUANDO DA FIXAÇÃO DA PENA-BASE

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. AGENTES QUE AMEAÇAM TAXISTA E SE DIRIGEM A UMA AGÊNCIA DOS CORREIOS ONDE PRATICA ROUBO ARMADO. FUGA E PERSEGUIÇÃO POLICIAL. PRISÃO EM FLAGRANTE DOS AGENTES. AUTORIA E MATERIALIDADE EVIDENTES. CULPABILIDADE E CONSEQUÊNCIA DO CRIME TOMADAS EM DESFAVOR DOS AGENTES QUANDO DA FIXAÇÃO DA PENA-BASE.

- Ação que importa em um grau de reprovabilidade acima do normal. Consequências materiais para os Correios e prejuízos para a coletividade municipal que autorizam a consideração exposta na sentença.

- Pena de multa fixada em estrito cumprimento ao disposto no Código Penal. Impossibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos face ao impeditivo do inciso I do artigo 44 do Código Penal.

- Apelação não provida.

Apelação Criminal nº 13.384-PE

(Processo nº 0004081-20.2015.4.05.8300)

Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães

(Julgado em 22 de novembro de 2016, por unanimidade)

PROCESSUAL PENAL
AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO CONHECIDO COMO AGRAVO INTERNO. DESNECESSIDADE DE RESTABELECIMENTO DA PRISÃO DOS INDICIADOS. ILÍCITOS EM APURAÇÃO DESDE 2015, COM BUSCA E APREENSÃO JÁ EFETUADA, ALÉM DE AFASTADOS AGENTES PÚBLICOS DE SUAS FUNÇÕES

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO CONHECIDO COMO AGRAVO INTERNO. DESNECESSIDADE DE RESTABELECIMENTO DA PRISÃO DOS INDICIADOS. ILÍCITOS EM APURAÇÃO DESDE 2015, COM BUSCA E APREENSÃO JÁ EFETUADA, ALÉM DE AFASTADOS AGENTES PÚBLICOS DE SUAS FUNÇÕES.

- Medida cautelar. Sócios de empresa de locação de veículos. Vínculo encerrado com os entes públicos sob investigação. Substituição das medidas anteriormente determinadas por proibição de comparecimento aos municípios envolvidos.

- Agravo interno não provido.

Agravo em Pedido de Prisão Preventiva nº 5-PB

(Processo nº 0000952-41.2016.4.05.0000/02)

Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães

(Julgado em 23 de novembro de 2016, por unanimidade)

PROCESSUAL PENAL E PENAL
APELAÇÃO. CRIME DE DESVIO DE VERBAS PÚBLICAS FEDERAIS. MUNICÍPIO DE CAIÇARA DO RIO DO VENTO/RN. CONVÊNIO COM FNDE. AMPLIAÇÃO DO CENTRO EDUCACIONAL RIO DOS VENTOS. IRREGULARIDADES MERAMENTE FORMAIS NO PROCESSO DE LICITAÇÃO. INEXECUÇÃO DE ALGUNS SERVIÇOS. INOCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE SUPERFATURAMENTO. TABELA SINAP. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SENTENÇA DE ABSOLVIÇÃO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA

EMENTA: PROCESSUAL PENAL E PENAL. APELAÇÃO. CRIME DE DESVIO DE VERBAS PÚBLICAS FEDERAIS. MUNICÍPIO DE CAIÇARA DO RIO DO VENTO/RN. CONVÊNIO COM FNDE. AMPLIAÇÃO DO CENTRO EDUCACIONAL RIO DOS VENTOS. IRREGULARIDADES MERAMENTE FORMAIS NO PROCESSO DE LICITAÇÃO. INEXECUÇÃO DE ALGUNS SERVIÇOS. INOCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE SUPERFATURAMENTO. TABELA SINAP. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SENTENÇA DE ABSOLVIÇÃO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

- Apelação interposta pelo Ministério Público Federal contra sentença que, com base no art. 386, VII, do CPP, julgou improcedente a denúncia que imputava aos réus a suposta prática do crime de desvio de verbas públicas federais (art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/67).

- Ausência de materialidade delitiva, pois a peça de acusação apenas aponta diversas irregularidades formais ocorridas no processo de licitação, as quais são insuficientes para caracterização de crime de desvio de verbas públicas imputados aos denunciados na inicial.

- Ditas irregularidades consistem segundo a denúncia: a) ausência de publicação do resumo do edital da Tomada de Preços nº 02/2007 em jornal de grande circulação local; b) exigência restritiva de índice de liquidez geral da empresa igual ou superior a 3 (três) inviabilizando a participação de muitas empresas; c) inexecução de serviços no valor de R$ 1.502,00 (mil quinhentos e dois reais) e d) sobrepreço

no valor de R$ 9.711,35 (nove mil setecentos e onze reais e trinta e cinco centavos).

- A alegação do suposto superfaturamento de R$ 9.711,35 (nove mil setecentos e onze reais e trinta e cinco centavos) também não prospera, visto que a tabela do Sistema Nacional de Preços - SINAP, tomada como parâmetro pelo MPF, é meramente estimativa, não tendo o relatório da CGU apontado quais os itens que estariam com preços acima da média de mercado.

- Apelação não provida.

Apelação Criminal nº 13.941-RN

(Processo nº 0003548-86.2014.4.05.8400)

Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior

(Julgado em 22 de novembro de 2016, por unanimidade)

PROCESSO PENAL
CRIME DE DISPENSA INDEVIDA DE LICITAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO. FRAUDE À LICITAÇÃO. ARTS. 89 E 90 DA LEI Nº 8.666/93. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA MATERIAL DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. EMBARGOS INFRINGENTES NÃO PROVIDOS

EMENTA: PROCESSO PENAL. CRIME DE DISPENSA INDEVIDA DE LICITAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO. FRAUDE À LICITAÇÃO. ARTS. 89 E 90 DA LEI Nº 8.666/93. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA MATERIAL DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. EMBARGOS INFRINGENTES NÃO PROVIDOS.

- Em atenção ao art. 609, parágrafo único, do CPP, a divergência se restringe à desclassificação da conduta do crime de dispensa indevida de licitação (art. 89 da Lei nº 8.666/93) para o crime de fraude à licitação (art. 90 do mesmo diploma).

- Pela narrativa da peça inaugural é possível se concluir que a formalização dos processos ocorria com data retroativa, de modo que configura verdadeira montagem do procedimento licitatório, que no mundo dos fatos inexistiu. Se não ocorreu a licitação é porque foi dispensada/inexigida indevidamente.

- Outra hipótese seria se tivesse efetivamente ocorrido o processo de escolha da empresa a ser contratada pelo Poder Público, tendo se constatado a ocorrência de fraude a viciar a atuação administrativa, situação fática que poderia se enquadrar no crime de fraude à licitação, que teria efetivamente ocorrido.

- Na específica hipótese dos autos, o que se denota é que a licitação só ocorria pró-forma, no intuito de dar aparência de legalidade a um esquema criminoso, quando a escolha e contratação da empresa já tinha ocorrido.

- A incidência do tipo penal do art. 89 ao referenciar “dispensar” ou “inexigir” a licitação fora dos casos previstos em lei alcança a realização de simbólica licitação, que sequer existiu, de modo que se não existiu materialmente uma licitação não se pode enquadrar a conduta em fraude, pois não se pode fraudar aquilo que não existe.

- Embargos infringentes conhecidos mas não providos.

Embargos Infringentes e de Nulidade na Apelação Criminal nº 121-RN

(Processo nº 2009.84.00.009622-7/03)

Relator: Desembargador Federal Janilson Siqueira (Convocado)

(Julgado em 30 de novembro de 2016, por unanimidade)

PROCESSO PENAL
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ART. 114, INC. II, DO CPP. LOCAL DO CRIME INCERTO. ART. 70, § 3º, DO CPP. PRORROGAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. PERDA DO OBJETO, EM RAZÃO DE DECISÃO EMANADA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, CONSTANTE NOS AUTOS, PELA APLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 192 DAQUELA CORTE, PROFERIDA EM SEDE DE CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA, SUSCITADO PELO JUÍZO DA 6ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMPINA GRANDE - PB (PRIVATIVA DE EXECUÇÃO PENAL)

EMENTA: PROCESSO PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ART. 114, INC. II, DO CPP. LOCAL DO CRIME INCERTO. ART. 70, § 3º, DO CPP. PRORROGAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. PERDA DO OBJETO, EM RAZÃO DE DECISÃO EMANADA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, CONSTANTE NOS AUTOS, PELA APLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 192 DAQUELA CORTE, PROFERIDA EM SEDE DE CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA, SUSCITADO PELO JUÍZO DA 6ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMPINA GRANDE - PB (PRIVATIVA DE EXECUÇÃO PENAL).

- A controvérsia relacionada à fixação da competência do juízo para o processamento da execução penal dos sentenciados, há de ser resolvida, *in casu*, para além dos argumentos expendidos pelos juízos ora em conflito, consoante se infere do teor da diretiva da Súmula nº 192, emanada do Superior Tribunal de Justiça - STJ ("Compete ao juízo das execuções penais do estado a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal, Militar ou Eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos à Administração estadual").

- Para a hipótese em comento, tornam-se irrelevantes as discussões e divergências entre os juízos suscitante e suscitado, em torno dos precisos locais dos atos executórios e consumativos do delito objeto da ação penal correspondente – latrocínio associado à investida contra viaturas dos Correios (EBCT), em perímetro de estrada localizado

entre os Municípios de Princesa Isabel e Manaíra, ambos do Estado da Paraíba –, visando, segundo entendem as partes, à fixação da competência judicial por delimitação do território jurisdicional, isto diante da criação de nova Vara Federal (Juízo Suscitado - 14ª Vara Federal), pela Resolução nº 011/2011, deste egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

- A matéria – competência do juízo da execução penal estadual – já vem sendo enfrentada e muito bem dirimida por este Regional, em sentido idêntico ao preconizado pela aludida Súmula nº 192/STJ, que resolve a questão com base na territorialidade da unidade prisional (Estado), e não, pela origem do juízo condenatório (União Federal), ou seja, os ora apenados não estão sujeitos, ao menos os autos não sugerem tal situação, ao cumprimento de suas respectivas apenações em Penitenciárias Federais. Acerca da aplicabilidade do enunciado da Súmula nº 192-STJ, por este Regional, em que preservada a competência do juízo estadual da execução penal, ainda que a sentença condenatória tenha emanado do juízo federal, os precedentes: TRF-5ª Região. HC 2.343-CE, 4ª Turma, Rel. Des. Marcelo Navarro, julg. 23/05/06, unân. *DJ* 17/07/06, p. 442; TRF-5ª Região. AGEXP 1.035-RN, 4ª Turma, Rel. Des. Marcelo Navarro, julg. 08/04/08, unân. *DJ* 02/05/08; TRF-5ª Região. AGEXP 1.571-SE, 3ª Turma, Rel. Des. Marcelo Navarro, julg. 16.02.12, unân.; STJ. AGRCC 201501640460. 3ª Seção. Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura. Decisão: 24/02/2016. *DJe* data 03/03/2016. unân.; STJ. AGRCC 201402568365. 3ª Seção. Rel. Min. Ribeiro Dantas. Decisão: 09/12/2015. *DJe* data 01/02/2016. unân.).

- Além da obviedade dos ditames da Súmula nº 192/STJ e que, por si só, resolve a controvérsia trazida a deslinde nos presentes autos (CJ nº 42/PB), tem-se que a problemática já fora integralmente solucionada pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ – bem antes deste Conflito suscitado perante este Regional –, quando o Juízo da 6ª Vara Criminal da Comarca de Campina Grande (Execução Penal), através da Decisão de fls. 2.335/2.336 (vol. 10), suscitou, perante o

aludido Tribunal Superior, Conflito Positivo de Competência contra o suscitado Juízo Federal da 6ª Vara da Seção Judiciária da Paraíba, tendo aquele Sodalício decidido, conforme se verifica do teor do telegrama de fls. 2.352/2.354 (vol. 10), em favor do Juízo Suscitante (6ª Vara Criminal da Comarca de Campina Grande/Execução Penal).

- Tem-se, então, que o Ministro Relator Felix Fischer, nos autos do referido Conflito de Competência - nº 109.705/PB - resolveu, monocraticamente, já em 31.05.2010, a pendência competencial, novamente trazida à baila, com base, unicamente, na Súmula nº 192 daquela Corte.

- Fato é que de há muito a controvérsia ora colocada a julgamento, neste CJ nº 42/PB, já perdeu o seu objeto, isto desde o trânsito em julgado do Conflito de Competência - nº 109.705/PB, noticiado, em 22/06/2010, através do telegrama de fl. 2.354 (vol. 10), inobservado, contudo, por ambas as partes aqui representadas, como sendo, os Juízos Suscitante e Suscitado, respectivamente, 11ª e 14ª Varas Federais da Seção Judiciária da Paraíba.

- Impõe-se, pois, declarar a perda do objeto do presente Conflito de Jurisdição – CJ 42/PB –, para conferir efetividade ao inteiro teor da respeitável decisão emanada do Colendo Superior Tribunal de Justiça, lançada nos autos do Conflito de Competência (CC) - nº 109.705/PB, de reconhecimento da competência da 6ª Vara Criminal da Comarca de Campina Grande-PB (privativa de Execução Penal), na forma preconizada pela Súmula nº 192/STJ, que ora também se reafirma, para o integral processamento da execução penal, incluindo incidentes, dos sentenciados associados à ação criminal destes autos – recolhidos ou foragidos –, sem prejuízo de eventual deslocamento competencial, unicamente no âmbito da Organização Judiciária da Justiça Comum do Estado da Paraíba.

Conflito de Jurisdição nº 42-PB

(Processo nº 2002.82.01.004099-2)

Relator: Desembargador Federal Élio Siqueira Filho

(Julgado em 23 de novembro de 2016, por unanimidade)

JURISPRUDÊNCIA

DE

DIREITO

TRIBUTÁRIO

TRIBUTÁRIO
AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO. OMISSÃO DE RENDIMENTO. IRPF. VÍCIO FORMAL NO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL EM QUE SE DEU O LANÇAMENTO. AUSÊNCIA DE EFETIVA INTIMAÇÃO DO CONTRIBUINTE. ADESÃO A PARCELAMENTO. DEFEITO SANADO. CRÉDITO CONSTITUÍDO. AÇÃO MANEJADA SOMENTE PARA AGITAR A EIVA FORMAL, SEM A PRETENSÃO DE DISCUTIR O DÉBITO. PROVIMENTO DO APELO

EMENTA: TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO. OMISSÃO DE RENDIMENTO. IRPF. VÍCIO FORMAL NO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL EM QUE SE DEU O LANÇAMENTO. AUSÊNCIA DE EFETIVA INTIMAÇÃO DO CONTRIBUINTE. ADESÃO A PARCELAMENTO. DEFEITO SANADO. CRÉDITO CONSTITUÍDO. AÇÃO MANEJADA SOMENTE PARA AGITAR A EIVA FORMAL, SEM A PRETENSÃO DE DISCUTIR O DÉBITO. PROVIMENTO DO APELO.

- Não se desconhece que o vício formal no processo administrativo fiscal ocorrera, dado que, embora tenha o espólio providenciado tempestivamente a alteração dos dados do contribuinte junto ao Fisco, este encaminhou notificação de lançamento ao antigo endereço. Daí que, de fato, existiu o cerceamento de defesa, pois o defeito da intimação impediu que o contribuinte pudesse oferecer os recursos compatíveis com o estado do procedimento administrativo.

- Ocorre que, cientificado da existência do débito, o ora apelado aderiu a parcelamento, perfectibilizando, assim, a constituição do crédito.

- A jurisprudência está pacificada no sentido de que a confissão do débito não inibe o contribuinte de vir ao judiciário para discutir o débito, contudo, essa não é a hipótese dos autos, eis que o autor restringe a requerer a nulidade do lançamento do crédito, ao único argumento da existência de defeito formal no processo administrativo fiscal, consistente na ausência de intimação do contribuinte. Daí que não é possível desconstituir o título em face de uma eiva formal que já fora sanada pela confissão da dívida.

- Apelação provida.

Apelação Cível nº 585.911-SE

(Processo nº 0000590-21.2014.4.05.8500)

Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima

(Julgado em 29 de novembro de 2016, por unanimidade)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL
EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. INÉRCIA DO EXEQUENTE. INEXISTÊNCIA. MORA DO PODER JUDICIÁRIO. CONFIGURAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 116-STJ. RECURSO PROVIDO

EMENTA: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. INÉRCIA DO EXEQUENTE. INEXISTÊNCIA. MORA DO PODER JUDICIÁRIO. CONFIGURAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 116-STJ. RECURSO PROVIDO.

- Versa o presente recurso acerca do reconhecimento de ofício, pelo Juízo *a quo*, da prescrição, considerando o transcurso do lapso prescricional.

- Nos termos da Súmula 314 do STJ: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.”

- Na hipótese, ante a ausência do despacho de suspensão e arquivamento do processo e demais providências previstas na Lei de Execuções Fiscais, conclui-se que a falta de movimentação do feito não se deu por desídia do ente fazendário, mas por falha da máquina judiciária. Não se pode, pois, imputar tal demora à exequente, que, não tendo dado causa à paralisação do processo, não deve ter, nesse período, transcorrendo em seu desfavor, o lapso prescricional. Incidência da Súmula 106-STJ.

- Apelação da Fazenda Nacional provida, para que a Execução Fiscal tenha continuidade.

Apelação Cível nº 591.756-PE

(Processo nº 0002918-15.2016.4.05.9999)

Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt

(Julgado em 17 de novembro de 2016, por unanimidade)

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL
APELAÇÃO A DESAFIAR SENTENÇA QUE, EM EXECUÇÃO FISCAL, ACOLHEU A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE OPOSTA, RECONHECENDO A PRESCRIÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO, JULGANDO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 269, INC. IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL [1973], ENTÃO VIGENTE

EMENTA: TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO A DESAFIAR SENTENÇA QUE, EM EXECUÇÃO FISCAL, ACOLHEU A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE OPOSTA, RECONHECENDO A PRESCRIÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO, JULGANDO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 269, INC. IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL [1973], ENTÃO VIGENTE.

- A fixação de prazo para a constituição e cobrança do crédito tributário é matéria reservada à lei complementar, e, neste caso, as normas do Código Tributário Nacional são invocadas para resolver a controvérsia.

- O prazo prescricional da ação de cobrança, para tanto, é de cinco anos, segundo o art. 174, do aludido Código Tributário Nacional, contado da constituição definitiva do crédito tributário.

- No caso de tributos sujeitos a lançamentos por homologação, com a entrega da declaração sem a contrapartida do pagamento, não há que se aguardar o decurso do prazo decadencial para a constituição formal do crédito, que pode ser imediatamente inscrito em dívida ativa, dispensando o procedimento administrativo ou de notificação.

- A dívida em questão foi regularmente constituída através da entrega da declaração pelo contribuinte, em 30 de abril de 2002, conforme atesta o documento de fls. 4 e 36.

- A execução fiscal foi proposta em 16 de abril de 2008 (fl. 2), após, em tese, o decurso do prazo quinquenal de prescrição.

- Contudo, foi noticiado nos autos que, antes de consumado o prazo quinquenal, ocorreu causa interruptiva da prescrição, representada pela adesão da contribuinte a programa de parcelamento que teria o condão de interromper a fluência do prazo prescricional, nos termos do art. 174, parágrafo único, inc. IV, do Código Tributário Nacional. No caso em exame, o débito da CDA em questão foi objeto de pedido de parcelamento deferido em 8 de julho de 2003 e rescindido em 21 de agosto de 2007 (fls. 64 e 93), passando essa data a ser o novo termo inicial do prazo prescricional. A Fazenda Nacional ajuizou tempestivamente a execução fiscal em 16 de abril de 2008 (fl. 2), tendo o despacho que ordenou a citação sido proferido em 7 de maio de 2008 (fl. 7). Assim, é flagrante a não ocorrência da prescrição com relação ao débito da referida CDA. Precedentes: AC 571.084-PE, Des. Paulo Roberto de Oliveira Lima; AC 571.262/SE, desta relatoria.

- Apelação provida.

Apelação Cível nº 591.278-CE

(Processo nº 0002715-53.2016.4.05.9999)

Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho

(Julgado em 29 de novembro de 2016, por unanimidade)

TRIBUTÁRIO
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O FGTS. ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. CONSTITUCIONALIDADE. STF. ADIN'S 2.556/DF E 2.568/DF. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. INOCORRÊNCIA

EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O FGTS. ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. CONSTITUCIONALIDADE. STF. ADIN's 2.556/DF E 2.568/DF. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. INOCORRÊNCIA.

- O STF, por ocasião do julgamento do pedido liminar na Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.556-2/DF, em sessão plenária, manifestou-se no sentido de que as exações instituídas pela Lei Complementar nº 110/01 caracterizavam-se como contribuições sociais que se enquadram na subespécie "contribuições sociais gerais", submetidas ao art. 149 da CF/88, entendendo que deveria ser observado o prazo de anterioridade preconizado no art. 150, III, *b*, da Constituição Federal.

- Por sua vez, no julgamento do mérito das ADIN's 2.556/DF e 2.568/DF, aquela Corte ratificou o entendimento quanto à constitucionalidade de ambas as contribuições criadas pela LC 110/2001, mantendo a ressalva tão somente quanto à necessidade de observância do prazo de anterioridade.

- A lei instituidora da contribuição em comento não previu qualquer delimitação de prazo de vigência, devendo ser entendida como de caráter permanente. Ademais, não há como prosperar a alegação de exaurimento da sua finalidade, tendo em vista que na própria exposição de motivos da lei complementar em tela há referência a mais de um objeto para efeito de instituição da exação. Expressamente resta ali consignado que a contribuição devida nos casos de despedida sem justa causa, além de representar um importante instrumento de geração de recursos visando ao cumprimento de decisões judiciais

teria como objetivo também induzir a redução da rotatividade no mercado de trabalho, vez que acrescida a multa de 40% (quarenta por cento) na despedida imotivada com mais 10% (dez por cento).

- Precedente do STJ - AgRg no REsp 1.467.068/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2015, *DJe* 11/05/2015. "2. *Obter dictum*, a contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 ainda é exigível, porquanto apenas sua expressa revogação seria capaz de retirar-lhe do plano da existência/exigência, o que não ocorreu, apesar da tentativa por meio do Projeto de Lei Complementar nº 200/2012. REsp 1.487.505/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, *DJe* 24/03/2015).

- O STF, quando do julgamento do RE nº 878.313 RG, Relator Min. MARCO AURÉLIO, em 03/09/2015, entendeu possuir "repercussão geral a controvérsia relativa a saber se, constatado o exaurimento do objetivo – custeio dos expurgos inflacionários das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – em razão do qual foi instituída a contribuição social versada no artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, deve ser assentada a extinção do tributo ou admitida a perpetuação da cobrança ainda que o produto da arrecadação seja destinado a fim diverso do original".

- Honorários recursais a cargo do apelante, nos termos do art. 85, § 11, do CPC/15, devendo a verba sucumbencial ser majorada de 10% (dez por cento) para 12% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa, considerando que o recurso foi interposto na vigência do novo diploma processual. Valor da causa atribuído na inicial no montante de R$ 13.119,90. Aplicação da condição suspensiva da exigibilidade, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC/15.

- Apelação desprovida.

Processo nº 0803767-07.2016.4.05.8300 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto Neto

(Julgado em 24 de novembro de 2016, por unanimidade)

TRIBUTÁRIO
FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS (FPM). TRANSFERÊNCIA TRIBUTÁRIA DO ART. 159 DA CF/88. REPASSE DA REMUNERAÇÃO RELATIVA AO TEMPO EM QUE OS VALORES ARRECADADOS PERMANECEM NA CONTA ÚNICA DA UNIÃO. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS RECURSAIS

EMENTA: TRIBUTÁRIO. FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS (FPM). TRANSFERÊNCIA TRIBUTÁRIA DO ART. 159 DA CF/88. REPASSE DA REMUNERAÇÃO RELATIVA AO TEMPO EM QUE OS VALORES ARRECADADOS PERMANECEM NA CONTA ÚNICA DA UNIÃO. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS RECURSAIS.

- O art. 159 da Constituição Federal prevê hipótese de transferência tributária, em que a União, detentora da competência para instituir, exigir e arrecadar o tributo, fica compelida a transferir parte do produto da sua arrecadação a outro ente. Percebe-se, inclusive, que o legislador constitucional, diferentemente da expressão que utilizou no art. 158 de “Pertencem aos Municípios”, cuidou de empregar no art. 159 a expressão “A União entregará”, deixando evidenciar que o montante a ser entregue nas datas ali previstas pertencem à União e não ao ente municipal, como quer fazer prevalecer o apelante.

- A Medida Provisória nº 2.179-36/200, ao dispor sobre as relações financeiras entre a União e o Banco Central do Brasil (administrador da Conta Única da União), preconiza como as disponibilidades de caixa daquele ente ali depositadas serão remuneradas. Faz parte dessa relação a União e a referida instituição, não se podendo entender cabível que um terceiro, no caso, o município apelante venha a perceber valores afetos à referida remuneração. No mais, cabe ao proprietário perceber os frutos da coisa, segundo inteligência do art. 1.232 do CC, que no caso é a União. Logo, há de ser rechaçada a alegação de apropriação indébita por parte da União.

- Honorários recursais a cargo do apelante, nos termos do art. 85, § 11, do CPC/15, devendo a verba sucumbencial ser majorada de 10% (dez por cento) para 12% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa, considerando que o recurso foi interposto na vigência do novo diploma processual. Valor da causa atribuído na inicial no montante de R$ 30.000,00 (trinta mil reais).

- Apelação e remessa oficial desprovidas.

Processo nº 0808039-78.2015.4.05.8300 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto Neto

(Julgado em 24 de novembro de 2016, por maioria)

TRIBUTÁRIO
IMPOSTO DE RENDA. PRELIMINAR DE LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DO BRASIL. AFASTAMENTO. MERO AGENTE REPASSADOR DO TRIBUTO. FUNDOS DE INVESTIMENTO DE RENDA VARIÁVEL. AÇÕES. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. IMPOSSIBILIDADE

EMENTA: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PRELIMINAR DE LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DO BRASIL. AFASTAMENTO. MERO AGENTE REPASSADOR DO TRIBUTO. FUNDOS DE INVESTIMENTO DE RENDA VARIÁVEL. AÇÕES. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. IMPOSSIBILIDADE.

- Trata-se de apelação em face de sentença que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal, cujo pleito consistiu na exclusão da base de cálculo do Imposto de Renda - IR sobre os fundos de investimento de renda variável das variações nominais decorrentes da correção monetária das quotas, em razão de não existir na legislação de regência disposição acerca da exclusão de correção monetária sobre as quotas dos fundos de investimentos de renda variável em ações, da base de cálculo do IR. Exclusão do Banco do Brasil da lide e condenação da parte embargante em honorários advocatícios em R$ 3.000,00 (três mil reais) divididos entre ambas as partes, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC/73.

- Em suas razões recursais, defende o apelante a legitimidade do Banco do Brasil para figurar na lide, pois a questão não se resumiria ao fato de a instituição financeira ser um mero responsável tributário. Alega que o próprio banco ratificou a informação de que condicionou a entrega de extratos dos investimentos do autor (referentes à Agência General Valadão - prefixo 1402-8), a partir de março/2010 ao prévio pagamento pelo serviço. Pugna pela intimação do BB para juntada dos extratos das aplicações financeiras relativos aos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da lide.

- Quanto ao mérito, sustenta que a questão de fundo do presente feito seria em saber se a mera atualização monetária configuraria acréscimo patrimonial, sendo, pois, fato gerador do imposto de renda. Afirma que o que deve ser levado em consideração, para fins de tributação do imposto de renda, é o rendimento auferido pelas aplicações financeira no período em análise. Requer a utilização do INPC como índice de recomposição dos valores aplicados.

- Rechaçada a preliminar de legitimidade *ad causam* do Banco do Brasil, eis que se trata, na hipótese, de mero repassador ou agente arrecadador do tributo, não sendo possível lhe transferir a responsabilidade pela incidência do imposto de renda sobre os rendimentos decorrentes de fundos de investimento de renda variável. À instituição financeira apenas pode ser imputada a obrigação tributária acessória, consistente na retenção do imposto de renda retido na fonte e recolhimento aos cofres públicos do ente tributante. Desse modo, prejudicada a análise do requerimento formulado pela parte apelante, com o intuito de se intimar o BB para juntada dos extratos das aplicações financeiras relativos aos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da lide.

- Consoante a legislação de regência (6º da MP nº 2.189-49, de 23 de agosto de 2001), o imposto de renda incidente sobre os fundos de investimentos de renda variável em ações deve ser retido na fonte e tem como fato gerador a aferição de rendimentos no resgate de quotas e possui como base de cálculo a diferença positiva entre o valor das quotas apurado no momento do resgate e da aplicação. As leis nºs 9.430/96, 10.833/03, 10.892/04, 11.033/04 e 11.053/04 restaram silentes acerca da exclusão de eventual correção monetária, incidente sobre as quotas, da mencionada base de cálculo.

- "Não se vislumbra qualquer óbice que os rendimentos produzidos por aplicação financeira de renda variável sejam tributados, nos termos da Lei nº 11.033/04. Pela sistemática adotada, as pessoas jurídicas que auferirem rendimentos em aplicações financeiras,

independentemente de apresentarem lucro ou prejuízo, estão sujeitas ao pagamento do Imposto de Renda. Há a antecipação do pagamento do Imposto de Renda sobre investimentos voláteis. Os fundos de investimento de renda variável lastreados em derivativos, por exemplo, estão sujeitos à incidência semestral do Imposto de Renda Retido na Fonte, independentemente da liquidação ou não do investimento na data. Se impõe a antecipação do IR sobre um ganho que, considerando a volatilidade de operações desse tipo de aplicação financeira, independentemente se há, ao final, ganho ou perda". TRF-3 - AMS: 18093 SP 0018093-15.2006.4.03.6100, Relator: Des. Fed. Nery Júnior, Data de Julgamento: 04/06/2014.

- Apelação improvida.

Apelação Cível nº 558.991-SE

(Processo nº 0005335-15.2012.4.05.8500)

Relator: Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho (Convocado)

(Julgado em 29 de novembro de 2016, por unanimidade)

ÍNDICE

SISTEMÁTICO

ADMINISTRATIVO

Apelação Cível nº 576.412-SE
AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEPÓSITO DE RESÍDUOS SÓLIDOS E DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EM ECOSSISTEMA MANGUEZAL. DEGRADAÇÃO DE ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA EM SEDE DE DANO AMBIENTAL. ARTIGO 14, § 1º, DA LEI 6.938/1981. SENTENÇA MANTIDA
Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima...6

Apelação Cível nº 440.186-SE
RETORNAM OS AUTOS DA VICE-PRESIDÊNCIA DESTE TRIBUNAL, NOS TERMOS DO ART. 1.030, INC. II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, PARA, SE FOR O CASO, REALIZAR JUÍZO DE RETRATAÇÃO, EM FACE DA DECISÃO PROFERIDA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO RESP 1.215.550/PE, QUE TEM COMO QUESTÃO CONTROVERTIDA DEFINIR SE DIPLOMA ESTRANGEIRO, EXPEDIDO EM UM DOS PAÍSES SIGNATÁRIOS DA CONVENÇÃO REGIONAL SOBRE O RECONHECIMENTO DE DIPLOMA DE ENSINO SUPERIOR NA AMÉRICA LATINA E NO CARIBE, APROVADA PELO DECRETO LEGISLATIVO N° 66/77 E PROMULGADA PELO DECRETO PRESIDENCIAL Nº 80.419/77, DEVE SER REGISTRADO AUTOMATICAMENTE NO PAÍS, INDEPENDENTEMENTE DO PROCESSO DE REVALIDAÇÃO, FL. 449
Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho.....8

Processo nº 0807139-32.2014.4.05.8300 (PJe)
PENSÃO POR MORTE. SERVIDORA PÚBLICA APOSENTADA. PESSOA DESIGNADA. ORIENTAÇÃO NORMATIVA. CANCELAMENTO DO BENEFÍCIO. ART. 5º DA LEI Nº 9.717/98. INTERPRETAÇÃO EQUIVOCADA. PARCELAS ATRASADAS. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO PROVIDA
Relator: Desembargador Federal Carlos Rebêlo Júnior.....12

Processo nº 0801938-07.2015.4.05.8500 (PJe)
CONCURSO PÚBLICO. TÉCNICO EM ENFERMAGEM. SISTEMA DE COTAS RACIAIS. AUTODECLARAÇÃO. ART. 3º DA LEI Nº 12.990/14. ENQUADRAMENTO DA CONDIÇÃO DE AFRODESCENDENTE. PERMANÊNCIA DO CANDIDATO NAS VAGAS DE COTISTA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. POSSIBILIDADE
Relator: Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto Neto..15

Processo nº 0801241-92.2015.4.05.8400 (PJe)
SERVIDOR PÚBLICO. PAGAMENTO DE PROGRESSÕES FUNCIONAIS. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN. REJEIÇÃO. RECONHECIMENTO DO DÉBITO. REMESSA NECESSÁRIA IMPROVIDA
Relator: Desembargador Federal Alexandre Luna Freire.....17

Apelação Cível nº 540.563-PE
CONTRATO. INFRAERO. SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA A RECUPERAÇÃO DE PISTA DE AEROPORTO. ATRASO NA EXECUÇÃO DO SERVIÇO. RESCISÃO UNILATERAL. CABIMENTO
Relator: Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho (Convocado)..18

AMBIENTAL

Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 563.987-SE
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães.....23

Processo nº 0800249-25.2015.4.05.8500 (PJe)
AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ATIVIDADE DE CARCINICULTURA EM MANGUEZAL. VEDAÇÃO. SITUAÇÃO CONSOLIDADA. NÃO ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE NAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 61-A DO NOVO CÓDIGO FLORESTAL
Relator: Desembargador Federal Cid Marconi.....25

Agravo de Instrumento nº 123.903-PB
AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CARCINICULTURA. NECESSIDADE DE INSTALAÇÃO DE BACIA DE SEDIMENTAÇÃO PARA TODOS OS VIVEIROS. VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO. DESPESCA DA ÁGUA PARA O MANGUEZAL. PERIGO DE DANO CONSTATADO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARCIALMENTE CONCEDIDA. MULTA DIÁRIA. PARCIAL PROVIMENTO
Relator: Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho (Convocado)...27

CIVIL

Apelação/Reexame Necessário nº 32.605-AL
AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA PELO MPF. SENTENÇA QUE CONDENOU O ESTADO DE ALAGOAS E O MUNICÍPIO DE MACEIÓ A RETIRAR, DE VÁRIOS DE SEUS LOGRADOUROS PÚBLICOS, AS RESPECTIVAS DENOMINAÇÕES REFERENTES A PESSOAS QUE AINDA SE ENCONTRAM VIVAS, POR CONFIGURAR VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL Nº 6.454/77. CONDENAÇÃO DA UNIÃO A SUSPENDER OS REPASSES FINANCEIROS VOLUNTÁRIOS AOS REFERIDOS ENTES PÚBLICOS, ENQUANTO NÃO CUMPRIDA A OBRIGAÇÃO DE FAZER. APELAÇÕES DOS TRÊS DEMANDADOS. PRELIMINARES DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA UNIÃO E DE ILEGITIMIDADE ATIVA DO MPF. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO
Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães.....32

Apelação Cível nº 576.518-CE
DANO MORAL. EXISTÊNCIA. INDENIZAÇÃO. REDUÇÃO DO VALOR FIXADO NA SENTENÇA
Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima...34

Agravo de Instrumento nº 144.550-CE
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PEDIDO DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA INVERSA. IMPOSSIBILI-

DADE. NÃO DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS DO ART. 50 DO CÓDIGO CIVIL
Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima...35

Processo nº 0801146-64.2016.4.05.8000 (PJe)
EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. LEI Nº 10.931/04. CONSTITUCIONALIDADE. CERTEZA, LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE DO TÍTULO. TAXA DE JUROS. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE
Relator: Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro.....37

Apelação Cível nº 591.473-CE
SFH. REVISÃO CONTRATUAL. SALDO RESIDUAL. TR. AUSÊNCIA DE COBERTURA PELO FCVS. RESPONSABILIDADE DO MUTUÁRIO. STJ. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR ANTES DA AMORTIZAÇÃO. TABELA *PRICE*. ANATOCISMO
Relator: Desembargador Federal Cid Marconi.....39

Processo nº 0804124-12.2015.4.05.8400 (PJe)
AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS MONITÓRIOS. CONTRATO BANCÁRIO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL. INOCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. REGULARIDADE DO CONTRATO
Relator: Desembargador Federal Élio Siqueira Filho.....42

Apelação/Reexame Necessário nº 30.889-SE
EMBARGOS À EXECUÇÃO. CESSÃO DE CRÉDITO RURAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.196-3/2001. LEI 9.138/95. EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. VALIDADE DA CDA. ENCARGOS CONTRATUAIS. JUROS OPERACIONAIS. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. RECURSO REPETITIVO Nº 1.373.292/PE
Relator: Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho (Convocado)...44

CONSTITUCIONAL

Agravo Interno da Vice-Presidência nº 186-PE
AGRAVO INTERNO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE OS VALORES PAGOS PELO EMPREGADOR SOBRE OS PRIMEIROS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA / ACIDENTE. RE 611.505-SC. DESNECESSIDADE DE TRÂNSITO EM JULGADO, BEM COMO DE SOBRESTAMENTO EM RAZÃO DO RE 565.160. IMPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO
Relator: Desembargador Federal Roberto Machado.....50

Apelação Cível nº 590.113-SE
APELAÇÃO DO PARTICULAR CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE PEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, AO FUNDAMENTO DE AUSÊNCIA DE PROVA DA ALEGADA INCAPACIDADE LABORAL
Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho.....52

Apelação/Reexame Necessário nº 12.631-CE
DEVOLUÇÃO DO PROCESSO AO ÓRGÃO JULGADOR ORIGINÁRIO PARA EXERCÍCIO DO JUÍZO DE RETRATAÇÃO, RE 631389/CE. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DO PLANO GERAL DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO - GDPGPE. PARIDADE COM OS SERVIDORES ATIVOS. LIMITAÇÃO TEMPORAL. AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO POR ASSOCIAÇÃO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. RE 573.232. ALCANCE. APELAÇÕES IMPROVIDAS. PARCIAL PROVIMENTO DA REMESSA OFICIAL
Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior....53

Processo nº 0809218-38.2015.4.05.8400 (PJe)
REPARTIÇÃO DE RECEITAS TRIBUTÁRIAS. FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS. PRODUTO DA ARRECADAÇÃO DO IPI E DO IR. REPASSE. INCIDÊNCIA DE JUROS. APROPRIAÇÃO

INDÉBITA. INOCORRÊNCIA
Relator: Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro.....55

Processo nº 0805842-87.2016.4.05.0000 (PJe)
DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO(S) A CARGO DOS ENTES PÚBLICOS. AGRAVO À DECISÃO QUE DEFERIU A TUTELA ANTECIPADA. DESPROVIMENTO
Relator: Desembargador Federal Alexandre Luna Freire.....57

Apelação Cível nº 591.011-RN
APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. OBSTRUÇÃO DO DIREITO DE VOTAR NA ZONA ELEITORAL PARA A QUAL TRANSFERIDO O ELEITOR. DEMORA DA JUSTIÇA ELEITORAL NO REGISTRO DE SITUAÇÃO DE INADIMPLÊNCIA DO ELEITOR COM OBRIGAÇÕES ELEITORAIS ANTERIORES À TRANSFERÊNCIA, IMPEDIENTES DESSA. REVERSÃO DA MUDANÇA DO DOMICÍLIO ELEITORAL NÃO COMUNICADA AO ELEITOR. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. VALOR INDENIZATÓRIO RAZOÁVEL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. DESPROVIMENTO
Relator: Desembargador Federal Élio Siqueira Filho.....58

PENAL

Apelação Criminal nº 13.576-CE
CRIME DE RESPONSABILIDADE. ART. 1º, INC. III, DO DECRETO-LEI 201/67. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO RÉU. ARTIGOS 109, V E 110, §§ 1º E 2º, DO CÓDIGO PENAL (REDAÇÃO ANTERIOR À LEI Nº 12.234/2010). APELAÇÃO PREJUDICADA
Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt.....62

Habeas Corpus nº 6.255-RN
HABEAS CORPUS PERSEGUINDO O TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL CUJA DENÚNCIA ATRIBUI AO ORA PACIENTE A PRÁTICA DOS CRIMES DE PECULATO (ARTIGO 312 DO CÓDIGO PENAL),

BEM COMO DOS ARTIGOS 89 E 90, DA LEI 8.666/93, DEFLAGRADA EM DECORRÊNCIA DA DENOMINADA OPERAÇÃO PECADO CAPITAL, QUE TEM POR OBJETIVO PERQUIRIR A SUPOSTA EXISTÊNCIA DE DESVIOS DE RECURSOS PÚBLICOS, ENTRE OS ANOS DE 2007 A 2010, NO INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO RIO GRANDE DO NORTE, PRINCIPALMENTE, POR MEIO DA CONTRATAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS FANTASMAS, PAGAMENTO DE DIÁRIAS IRREGULARES, FRAUDES EM LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, ALÉM DA COBRANÇA DE PROPINAS
Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho.....64

Apelação Criminal nº 13.688-CE
APELAÇÃO CRIMINAL. GUARDA DE PRODUTO QUÍMICO DESTINADO À PREPARAÇÃO DE DROGAS. ART. 33, § 1º, I, DA LEI DE DROGAS (LEI Nº 11.343/2006). OPERAÇÃO CARDUME. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. CONEXÃO PROBATÓRIA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA REJEITADA. ALEGAÇÃO DE CONSUMO PRÓPRIO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. DESTINAÇÃO AO COMÉRCIO. SUBSTITUIÇÃO POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. NÃO CABIMENTO. PENA SUPERIOR A 4 (QUATRO) ANOS DE RECLUSÃO (CP, ART. 44, INC. I). CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/2006. INAPLICABILIDADE. RÉU QUE RESPONDE A OUTRAS AÇÕES CRIMINAIS. DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA
Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior....66

Apelação Criminal nº 14.360-RN
APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME TIPIFICADO NO ARTIGO 183 DA LEI Nº 9.472/97. RÁDIO COMUNITÁRIA. FUNCIONAMENTO SEM AUTORIZAÇÃO DA ANATEL. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA DEMONSTRADAS. PROVA PERICIAL. PRESCINDIBILIDADE. CRIME FORMAL E DE PERIGO ABSTRATO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. ERRO DE PROIBIÇÃO E AUSÊNCIA DE CONSCIÊNCIA DE ILICITUDE DA CONDUTA. NÃO

CONFIGURAÇÃO. REDUÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE E DA MULTA. IMPOSSIBILIDADE. CUSTAS PROCESSUAIS. ISENÇÃO. DEFERIMENTO
Relator: Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro.....69

Apelação Criminal nº 13.787-PE
APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 183 DA LEI Nº 7.492/97. SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA. TRANSMISSÃO IRREGULAR DE SINAL DE INTERNET A TERCEIROS VIA RADIOFREQUÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO COMO SERVIÇO DE TELECOMUNICAÇÃO SUSCETÍVEL DE AUTORIZAÇÃO DA ANATEL. INEXISTÊNCIA DE SERVIÇO DE VALOR ADICIONADO (SVA). CLANDESTINIDADE E HABITUALIDADE NA CONDUTA DO AGENTE. INEXISTÊNCIA DE ERRO DE PROIBIÇÃO OU DE CAUSA EXCLUDENTE DA ILICITUDE OU DE CULPABILIDADE. SUBSUNÇÃO DA CONDUTA DO APELANTE AO DISPOSTO ART. 183 DA LEI Nº 7.492/97. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DO ART. 70 DA LEI Nº 4.117/62. IMPOSSIBILIDADE. PENAS PRIVATIVA DE LIBERDADE E DE MULTA APLICADAS NO MÍNIMO LEGAL
Relator: Desembargador Federal Cid Marconi.....73

PREVIDENCIÁRIO

Apelação Cível nº 591.781-CE
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. PAGAMENTO DE VALORES ATRASADOS DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL IMPLANTADO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA
Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt.....78

Apelação/Reexame Necessário nº 33.837-CE
RESTABELECIMENTO DE PENSÃO POR MORTE. MENOR SOB GUARDA. DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. ARTIGO 475, § 2º, DO CPC. VALOR DA CONDENAÇÃO INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. REMESSA OFICIAL. NÃO CABIMENTO. CESSADA A PENSÃO POR MORTE APÓS A MAIORIDADE DA

AUTORA. EXISTÊNCIA DE DOENÇA INCAPACITANTE DESDE O NASCIMENTO. DETERMINADO O RESTABELECIMENTO. CONDENAÇÃO DO INSS EM CUSTAS PROCESSUAIS. FEITO PROPOSTO NA JUSTIÇA ESTADUAL. NÃO ISENÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANTIDOS. APELAÇÃO IMPROVIDA. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA
Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior.....80

Apelação/Reexame Necessário nº 22.440-RN
ATIVIDADES EXERCIDAS SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. DIB. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA NÃO CONFIGURADA
Relator: Desembargador Federal Cid Marconi.....82

Processo nº 0801800-06.2016.4.05.8500 (PJe)
BENEFÍCIO. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB) 15.04.94. REVISÃO. LIMITAÇÃO AO TETO. ALTERAÇÃO PELAS EC Nº 20/98 E EC Nº 41/2003. READEQUAÇÃO AO VALOR DAS CONTRIBUIÇÕES PAGAS PELO SEGURADO. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. RESOLUÇÃO Nº 151/2011-INSS. APELAÇÃO PROVIDA
Relator: Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto....85

Processo nº 0802511-79.2014.4.05.8500 (PJe)
APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MAJORANTE DE 25% SOBRE O VALOR DA RENDA MENSAL. RECONHECIMENTO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. PAGAMENTO DO RETROATIVO. INÍCIO DA NECESSIDADE DE ASSISTÊNCIA DE OUTRA PESSOA. PRINCÍPIO *IN DUBIO PRO MISERO*
Relator: Desembargador Federal Alexandre Luna Freire.....87

Processo nº 0804123-97.2014.4.05.8000 (PJe)
CONCESSÃO DE AMPARO ASSISTENCIAL. ART. 20, § 3º, DA LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL (8.742/1993), COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 12.435/2011. O BENEFÍCIO DO AMPARO

ASSISTENCIAL NO VALOR DE UM SALÁRIO MÍNIMO É DEVIDO AO IDOSO E AO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA QUE COMPROVEM NÃO TEREM CONDIÇÕES DE PROVER A PRÓPRIA MANUTENÇÃO OU TÊ-LA PROVIDA PELA FAMÍLIA. NOS TERMOS DO ART. 20, § 3º, DA LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL (8.742/93), COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 12.435/2011, É CONSIDERADA FAMÍLIA INCAPACITADA DE PROVER A MANUTENÇÃO DA PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA OU DO IDOSO, CUJA RENDA *PER CAPITA* SEJA INFERIOR A ¼ (UM QUARTO) DO SALÁRIO MÍNIMO
Relator: Desembargador Federal Alexandre Luna Freire.....89

Embargos Infringentes na Apelação Cível nº 583.062-SE
BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA A CRIANÇA. RESISTÊNCIA DA AUTARQUIA RÉ FUNDADA APENAS NO NÃO PREENCHIMENTO DO REQUISITO FINANCEIRO (RENDA *PER CAPITA* DOS MEMBROSDO GRUPO FAMILIAR). TESE FIXADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. MENOR PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA CONGÊNITA. MISERABILIDADE FAMILIAR E NECESSIDADE DE ACOMPANHAMENTO MÉDICO QUE JUSTIFICAM O DEFERIMENTO. PROVIMENTO DO RECURSO
Relator: Desembargador Federal Élio Siqueira Filho.....91

PROCESSUAL CIVIL

Processo nº 0807048-39.2016.4.05.0000 (PJe)
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA FEDERAL COMUM X VARA ESPECIALIZADA EM EXECUÇÃO FISCAL E DIREITO TRIBUTÁRIO. REPARTIÇÃO DAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS. FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS - FPM. REPASSE A MENOR. QUESTÃO DE DIREITO FINANCEIRO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO
Relator: Desembargador Federal Fernando Braga.....95

Apelação Cível nº 591.727-PE
EMBARGOS DO DEVEDOR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO AJUIZADA ANTERIORMENTE NA QUAL A EXECUTADA FOI CONDENADA A PAGAR FGTS. NULIDADE DA CDA. FALTA DE CERTEZA, LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO. INEFICÁCIA
Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt.....97

Apelação Cível nº 591.749-CE
CAUTELAR. CARTA DE FIANÇA BANCÁRIA OFERECIDA/ACEITA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITOS DE NEGATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ARTIGO 21 DO CPC/73
Relator: Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro.....99

Apelação Cível nº 587.316-PB
BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ALIENAÇÃO MENTAL. INCAPACIDADE COMPROVADA. HIPOSSUFICIÊNCIA. APELAÇÃO IMPROVIDA
Relator: Desembargador Federal Janilson Siqueira (Convocado)..101

Ação Rescisória nº 7.517-PE
RESCISÓRIA. MILITAR DA AERONÁUTICA. ESTÁGIO DE ADAPTAÇÃO AO OFICIALATO. CONESUL. ACÓRDÃO RESCINDENDO FAVORÁVEL AO AUTOR NA AÇÃO ORIGINÁRIA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO
Relator: Desembargador Federal Carlos Rebêlo Júnior.....103

PROCESSUAL PENAL

Apelação Criminal nº 13.384-PE
AGENTES QUE AMEAÇAM TAXISTA E SE DIRIGEM A UMA AGÊNCIA DOS CORREIOS ONDE PRATICA ROUBO ARMADO. FUGA E PERSEGUIÇÃO POLICIAL. PRISÃO EM FLAGRANTE DOS AGEN-

TES. AUTORIA E MATERIALIDADE EVIDENTES. CULPABILIDADE E CONSEQUÊNCIA DO CRIME TOMADAS EM DESFAVOR DOS AGENTES QUANDO DA FIXAÇÃO DA PENA-BASE
Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães.....106

Agravo em Pedido de Prisão Preventiva nº 5-PB
AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO CONHECIDO COMO AGRAVO INTERNO. DESNECESSIDADE DE RESTABELECIMENTO DA PRISÃO DOS INDICIADOS. ILÍCITOS EM APURAÇÃO DESDE 2015, COM BUSCA E APREENSÃO JÁ EFETUADA, ALÉM DE AFASTADOS AGENTES PÚBLICOS DE SUAS FUNÇÕES
Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães.....107

Apelação Criminal nº 13.941-RN
APELAÇÃO. CRIME DE DESVIO DE VERBAS PÚBLICAS FEDERAIS. MUNICÍPIO DE CAIÇARA DO RIO DO VENTO/RN. CONVÊNIO COM FNDE. AMPLIAÇÃO DO CENTRO EDUCACIONAL RIO DOS VENTOS. IRREGULARIDADES MERAMENTE FORMAIS NO PROCESSO DE LICITAÇÃO. INEXECUÇÃO DE ALGUNS SERVIÇOS. INOCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE SUPERFATURAMENTO. TABELA SINAP. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SENTENÇA DE ABSOLVIÇÃO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA
Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior.....108

Embargos Infringentes e de Nulidade na Apelação Criminal nº 121-RN
CRIME DE DISPENSA INDEVIDA DE LICITAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO. FRAUDE À LICITAÇÃO. ARTS. 89 E 90 DA LEI Nº 8.666/93. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA MATERIAL DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. EMBARGOS INFRINGENTES NÃO PROVIDOS
Relator: Desembargador Federal Janilson Siqueira (Convocado)...110

Conflito de Jurisdição nº 42-PB
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ART. 114, INC. II, DO CPP. LOCAL DO CRIME INCERTO. ART. 70, § 3º, DO CPP. PRORROGAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. PERDA

DO OBJETO, EM RAZÃO DE DECISÃO EMANADA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, CONSTANTE NOS AUTOS, PELA APLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 192 DAQUELA CORTE, PROFERIDA EM SEDE DE CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA, SUSCITADO PELO JUÍZO DA 6ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMPINA GRANDE - PB (PRIVATIVA DE EXECUÇÃO PENAL)
Relator: Desembargador Federal Élio Siqueira Filho.....112

TRIBUTÁRIO

Apelação Cível nº 585.911-SE
AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO. OMISSÃO DE RENDIMENTO. IRPF. VÍCIO FORMAL NO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL EM QUE SE DEU O LANÇAMENTO. AUSÊNCIA DE EFETIVA INTIMAÇÃO DO CONTRIBUINTE. ADESÃO A PARCELAMENTO. DEFEITO SANADO. CRÉDITO CONSTITUÍDO. AÇÃO MANEJADA SOMENTE PARA AGITAR A EIVA FORMAL, SEM A PRETENSÃO DE DISCUTIR O DÉBITO. PROVIMENTO DO APELO
Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima..117

Apelação Cível nº 591.756-PE
EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. INÉRCIA DO EXEQUENTE. INEXISTÊNCIA. MORA DO PODER JUDICIÁRIO. CONFIGURAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 116-STJ. RECURSO PROVIDO
Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt.....119

Apelação Cível nº 591.278-CE
APELAÇÃO A DESAFIAR SENTENÇA QUE, EM EXECUÇÃO FISCAL, ACOLHEU A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE OPOSTA, RECONHECENDO A PRESCRIÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO, JULGANDO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 269, INC. IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL [1973], ENTÃO VIGENTE
Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho.....121

Processo nº 0803767-07.2016.4.05.8300 (PJe)
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O FGTS. ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. CONSTITUCIONALIDADE. STF. ADIN's 2.556/DF E 2.568/DF. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. INOCORRÊNCIA
Relator: Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto Neto..123

Processo nº 0808039-78.2015.4.05.8300 (PJe)
FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS (FPM). TRANSFERÊNCIA TRIBUTÁRIA DO ART. 159 DA CF/88. REPASSE DA REMUNERAÇÃO RELATIVA AO TEMPO EM QUE OS VALORES ARRECADADOS PERMANECEM NA CONTA ÚNICA DA UNIÃO. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS RECURSAIS
Relator: Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto Neto..126

Apelação Cível nº 558.991-SE
IMPOSTO DE RENDA. PRELIMINAR DE LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DO BRASIL. AFASTAMENTO. MERO AGENTE REPASSADOR DO TRIBUTO. FUNDOS DE INVESTIMENTO DE RENDA VARIÁVEL. AÇÕES. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. IMPOSSIBILIDADE
Relator: Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho (Convocado)...128